



Número: **0801404-87.2020.4.05.8500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ANA LUCIA DANTAS SOUZA AGUIAR
RÉU	BANCO DO BRASIL S.A..
ADVOGADO	CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO	EVELYN MELO NUNES
AUTOR	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SERGIPE-OAB/SE
ADVOGADO	JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058500.3632072	01/04/2020 12:56	Despacho	Despacho
4058500.3632065	01/04/2020 08:49	Impossibilidade de vinculação de advogado	Certidão
4058500.3630674	31/03/2020 16:32	Manifestação	Manifestação
4058500.3630675	31/03/2020 16:32	Procuração - Inácio - Ana Lúcia	Documento de Comprovação
4058500.3630683	31/03/2020 16:32	Decisão JFPE.pdf	Documento de Comprovação
4058500.3629713	31/03/2020 14:47	Despacho	Despacho
4058500.3626625	30/03/2020 18:12	Certidão de Distribuição	Certidão
4058500.3626585	30/03/2020 18:11	Petição Inicial - ACP	Petição Inicial
4058500.3626586	30/03/2020 18:11	ACP - OABSE X BANCO DO BRASIL - ALVARÁS	Documento de Comprovação
4058500.3626589	30/03/2020 18:11	Procuração	Documento de Comprovação
4058500.3626607	30/03/2020 18:11	ata de posse	Documento de Comprovação
4058500.3626615	30/03/2020 18:11	JURISPRUDÊNCIA JFPB	Documento de Comprovação
4058500.3626610	30/03/2020 18:11	Resolução 313 CNJ - 19.03.2020	Documento de Comprovação
4058500.3626611	30/03/2020 18:11	Decreto 40.567 de 24-03-2020	Documento de Comprovação
4058500.3626612	30/03/2020 18:11	Decreto 10292	Documento de Comprovação
4058500.3626613	30/03/2020 18:11	print site BB	Documento de Comprovação

Poder Judiciário

Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região

Seção Judiciária de Sergipe

2ª Vara

PROCESSO Nº: 0801404-87.2020.4.05.8500 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DO ESTADO DE SERGIPE-OAB/SE
ADVOGADO: Ana Lucia Dantas Souza Aguiar e outros
R É U : B A N C O D O B R A S I L S . A .
2ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

Ouça-se o representante jurídico do requerido, pelo prazo de 72h (setenta e duas horas), aplicando-se por analogia o art. 2º da Lei n. 8.437/1992.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, por igual prazo, na qualidade de fiscal da lei.

Em seguida, venham-me conclusos os autos para análise da tutela de urgência requerida.

Aracaju/SE, datado eletronicamente conforme rodapé deste documento.

Assinado eletronicamente

Juiz Federal **RONIVON DE ARAGÃO**,

Titular da 2ª Vara/SJSE.

(Art. 1º, §2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)



Processo: **0801404-87.2020.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

RONIVON DE ARAGÃO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 01/04/2020 12:56:08

Identificador: 4058500.3632072

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



200401084457720000003637846

Poder Judiciário

Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região

Seção Judiciária de Sergipe

2ª Vara

PROCESSO Nº: 0801404-87.2020.4.05.8500 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SERGIPE-OAB/SE
ADVOGADO: Ana Lucia Dantas Souza Aguiar e outros
R É U : B A N C O D O B R A S I L S . A . .
2ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não foi possível vincular ao presente feito o advogado **Inácio José Krauss de Menezes, OAB/SE 2872**, tendo em vista que o mesmo não possui cadastro junto ao sistema PJe/JFSE.



Processo: **0801404-87.2020.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

ANDRE ALEXANDRE BARROS PAIXAO - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 01/04/2020 08:49:46

Identificador: 4058500.3632065

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20040108473908500000003637839

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 02.^a VARA CIVEL DA COMARCA DE ARACAJU - SERGIPE.

Processo: 0801404-87.2020.4.05.8500

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SE , parte já qualificada nos autos, vem, a presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

Em primeiro lugar, o endereço eletrônico da parte autora sendo **jurídico@oabsergipe.com.br** , não tendo conhecimento do endereço eletrônico da parte Requerida .

Em segundo lugar, o CNPJ da parte autora, em que pese tenha sido o primeiro item de cadastro das partes quando do protocolo da presente ação civil pública, segue: **CNPJ da OAB: 13.122.676/0001-08** .

Terceiro, informa a OAB Sergipe que **não possui interesse pela realização de audiência de conciliação** .

Em Quarto lugar, em que pese constar nos autos o documento da "Ata de Posse", **requer a juntada de instrumento procuratório em nome da Vice-Presidente da Instituição, dra. Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar** , inscrita na OAB/SE nº 3992.

Requer a produção de provas documentais, bem como oitiva de testemunhas , uma vez que o contato entre os advogados e o banco se perfaz através de funcionários por meio telefônico, sendo ligações ou aplicativos de conversas.

Requer, ainda, a juntada de decisão da Justiça Federal de Pernambuco , na qual concedeu a tutela antecipada, nos termos da inicial, para ordenar que o Banco do Brasil retome, de imediato, os levantamentos de alvarás judiciais/RPV e demais meios de pagamento de depósitos realizados em juízo.

Por fim, requer a vinculação do causídico Dr. Inácio José Krauss de Menezes, inscrito na OAB/SE 2872.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju, 31 de março de 2020.

Inácio José Krauss de Menezes

Presidente da OAB/SE

Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar

Vice-Presidente da OAB/SE

OAB/SE N° 5763

Cynthia Oliveira Aragão

Procuradora da OAB/SE

OAB/SE N° 9.660

Evelyn Melo Nunes

Procuradora da OAB/SE

OAB/SE N° 9.848

Jules Norman De Souza Lobo Júnior

Procurador da OAB/SE

OAB/SE Nº 630-B



Processo: **0801404-87.2020.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - Advogado

Data e hora da assinatura: 31/03/2020 16:32:41

Identificador: 4058500.3630674

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003311625143650000003636444



PROCURAÇÃO

Por meio do presente instrumento, a **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DE SERGIPE – OAB/SE**, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com sede na Av. Ivo do Prado, nº 1072 – São José, CEP 49.015-070, Aracaju/SE, representada por seu Presidente, **Inácio José Krauss de Menezes**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE nº 2.872, portador do RG: 1.027.566 SSP/SE e CPF: 668.850.515-00, nomeia e constitui como sua procuradora: **ANA LUCIA DANTAS SOUZA AGUIAR**, brasileira, casada, inscrita na **OAB/SE nº 3992**, com endereço para intimações idêntico ao do Outorgante, com poderes da cláusula *ad judicium* e os demais necessários para o foro em geral e para a defesa dos interesses do Outorgante em juízo e fora dele, em todas as instâncias e graus de jurisdição, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reservas, além dos poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, fazer levantamento de depósitos e, especialmente, **ajuizar AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**. Assim, dá por firme e valioso todo o conteúdo do presente mandato.

Aracaju, 31 de março de 2020.

Inácio José Krauss de Menezes
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Estado de Sergipe – OAB/SE



Processo: 0801404-87.2020.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - Advogado

Data e hora da assinatura: 31/03/2020 16:32:41

Identificador: 4058500.3630675

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003311628182700000003636445

PROCESSO Nº: 0806838-75.2020.4.05.8300 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO: Isabela Lins De Carvalho
ADVOGADO: Marcele Taynar Neves De Sousa
ADVOGADO: Simone Siqueira Melo Cavalcanti
RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outro
21ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Cuida-se de ação civil pública promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco em face do Banco do Brasil, onde pretende "o restabelecimento e a manutenção do funcionamento dos serviços de pagamento de requisições de pequeno valor, alvarás judiciais, precatórios e outras ordens judiciais de pagamento, mediante emprego de quantitativo adequado de funcionários ou através da disponibilização de canal eletrônico para tanto, sugerindo-se os mesmos requisitos adotados pela Caixa Econômica Federal".

Narra, em síntese, que: a) mesmo durante a pandemia de COVID-19, é necessária a manutenção de serviços considerados essenciais, de modo que as instituições bancárias devem cumprir as ordens judiciais de pagamento, nos termos do art. 3º, XX, do Decreto n. 10.282/2020 e do art. 4º, VI, da Resolução CNJ n. 313/2020; b) a Caixa Econômica Federal implantou canal eletrônico para viabilizar o pagamento de créditos judiciais, mediante a apresentação de formulário contendo a indicação expressa dos dados da conta à qual devem ser destinados os valores sacados; c) tal mecanismo, ao passo em que protege os funcionários da instituição bancária, permite, mediante o teletrabalho, o atendimento às necessidades das partes e advogados; d) o Banco do Brasil, embora tenha suspenso o seu atendimento presencial, não aceitou solução semelhante.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante a pandemia da COVID-19, há serviços que não podem ser paralisados, pois fundamentais ao atendimento das necessidades básicas da população.

O tema é regulado pela Lei n. 13.979/2020 e pelo Decreto n. 10.282/2020, que em seu art. 3º, XX, incluiu nessa gama os "serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil".

Logo, presencialmente ou mediante ferramentas tecnológicas compatíveis com as medidas de isolamento sanitário, assiste às instituições bancárias a obrigação de manter as condições necessárias ao pagamento, crédito e saque de valores.

Esta regra, devido ao seu caráter genérico, abrange o cumprimento das ordens judiciais de pagamento (alvarás, requisições de pequeno valor, precatórios e similares).

De qualquer sorte, para evitar dúvidas a respeito, o Conselho Nacional de Justiça, mediante a Resolução n. 313/2020, garantiu a continuidade do pagamento dessas ordens judiciais durante a atual crise.

Conquanto a Seccional Pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil não tenha apresentado, nestes autos, a motivação exposta pelo Banco do Brasil para se negar a adotar o sistema em uso pela Caixa Econômica Federal, verifico que menciona processo similar a este, em curso perante a Seção Judiciária da Paraíba (ACP n. 0802685-08.2020.4.05.8200), em cujos autos há mensagens trocadas entre as entidades.

Essas mensagens, em resumo, noticiam que a instituição bancária: a) reputa que os bancos "poderão realizar atendimentos", aparentemente não considerando obrigatório cumprir as ordens judiciais, devido ao verbo utilizado; b) alerta que "a saúde no momento precisa ser preservada".

Quanto ao primeiro argumento, reitere-se o dantes exposto: o cumprimento das ordens judiciais de pagamento (alvarás, requisições de pequeno valor, precatórios e similares) é serviço essencial e não deve ser paralisado. A legislação é clara a respeito.

Quanto ao segundo argumento, embora o bom senso implique anuência à assertiva de que a saúde deve vir em primeiro lugar, tal fato não justifica a paralisação da atividade em comento, pois todas as instituições brasileiras vêm ampliando os seus canais digitais de comunicação, de modo a atender às necessidades da população.

Assim como o presente processo foi interposto eletronicamente e toda a equipe desta unidade jurisdicional se encontra em plena atividade para assegurar a sua tramitação, o mesmo se espera das demais entidades, mormente daquelas que integram a Administração Pública Indireta, como o Banco do Brasil.

Outrossim, os canais de comunicação desenvolvidos pela Caixa Econômica Federal, em parceria com outras entidades, como a Ordem dos Advogados do Brasil, demonstram que é possível conciliar a proteção à saúde dos trabalhadores e o atendimento à população, o que põe por terra o argumento utilizado pelos gestores do Banco do Brasil.

Em face do exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações e o risco na demora, defiro a medida liminar, para determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de cinco dias úteis, restabeleça os serviços de cumprimento de ordens judiciais de pagamento (alvarás, requisições de pequeno valor, precatórios e similares), mediante canal eletrônico adequado.

Recomenda-se, para fins de cumprimento tempestivo desta ordem, o uso dos protocolos adotados pela Caixa Econômica Federal, embora deixando sua adoção ao arbítrio do réu. Ciente o Banco do Brasil, contudo, de que, caso queira criar protocolos próprios, deve observar o prazo imposto nesta decisão, de logo indeferidos possíveis pedidos de dilação de prazo.

Fixo, como medida de apoio, multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das sanções por ato atentatório à dignidade da Justiça, a serem aplicadas à empresa e aos seus gestores, em caso de descumprimento.

Diante da urgência, cite-se e intime-se por mandado, a ser cumprido pela Central de Mandados desta Seção Judiciária.

Em face da suspensão das atividades da Central de Conciliação da Seção Judiciária de Pernambuco, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação no momento, sem prejuízo de fazê-lo quando oportuno.

Cientes as partes de que o prazo para cumprimento da tutela de urgência terá curso regular durante a pandemia de COVID-19, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 313/2020, enquanto o prazo de defesa apenas fluirá ao final da suspensão determinada pelo mencionado artigo, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

Recife, 30 de março de 2020.



Processo: 0801404-87.2020.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - Advogado

Data e hora da assinatura: 31/03/2020 16:32:41

Identificador: 4058500.3630683

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003311631176420000003636453

Poder Judiciário

Justiça Federal de Primeira Instância da 5ª Região

Seção Judiciária de Sergipe

2ª Vara

PROCESSO Nº: 0801404-87.2020.4.05.8500 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DO ESTADO DE SERGIPE-OAB/SE
ADVOGADO: Ana Lucia Dantas Souza Aguiar e outros
R É U : B A N C O D O B R A S I L S . A .
2ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

Há o(s) seguinte(s) defeito(s) na petição inicial:

- a) ausência de indicação do endereço eletrônico das partes autora e ré e/ou informação acerca do seu desconhecimento ou inexistência;
- b) ausência de indicação do CNPJ da parte autora;
- c) ausência de declaração da opção, ou não, da parte autora pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, advertindo-a de que a designação de audiências de conciliação está suspensa, por tempo indeterminado, nos termos do art. 5º da Portaria DF-SJSE n. 47/2020. Nada obstante, as partes podem apresentar proposta de acordo nestes autos, sem prejuízo do regular trâmite do feito;
- d) ausência de instrumento procuratório em favor da advogada Ana Lúcia Dantas Souza, que a permita continuar no cadastro do PJe; e
- e) ausência de indicação precisa das provas que se pretende produzir e a correspondência com os fatos a serem comprovados através delas.

Sobre o último item dos defeitos da inicial, de acordo com a sistemática processual vigente, a parte deve indicar de forma específica a correspondência entre a prova postulada e o fato ou fatos respectivos, e é insuficiente fazer "protesto genérico por provas", pois deve-se dizer desde logo cada um dos meios de prova de que lançará mão, justificadamente.

Por isso, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e corrigir os defeitos acima apontados; sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 321, c/c os arts. 319, e 330, §§ 1º e 2º).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem adiantamento de custas processuais, na forma do art. 18, da Lei n. 7.347/1985 .

Aracaju/SE, datado eletronicamente conforme rodapé deste documento.

Assinado eletronicamente

Juiz Federal **RONIVON DE ARAGÃO** ,

Titular da 2ª Vara/SJSE.

(Art. 1º, §2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)



Processo: **0801404-87.2020.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

RONIVON DE ARAGÃO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 31/03/2020 14:47:23

Identificador: 4058500.3629713

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20033113035399300000003635482

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
PROCESSO Nº: 0801404-87.2020.4.05.8500
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
ADVOGADO: ANA LUCIA DANTAS SOUZA AGUIAR
ADVOGADO: CYNTHIA OLIVEIRA ARAGAO
ADVOGADO: EVELYN MELO NUNES
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE
SERGIPE-OAB/SE
ADVOGADO: JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A..

Certidão de Distribuição

Tipo da Distribuição: Sorteio.
Concorreu(ram): 1ª VARA FEDERAL, 2ª VARA FEDERAL, 3ª VARA FEDERAL.
Impedido(s): -
Distribuído para: 2ª VARA FEDERAL.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE - TRF 5ª REGIÃO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DE SERGIPE - OAB/SE , serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, representada por seu Presidente, **Inácio José Krauss de Menezes** , brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE nº 2.872, portador do RG: 1.027.566 SSP/SE e CPF: 668.850.515-00, com endereço na Av. Ivo do Prado, nº 1072 - São José, CEP 49.015-070, Aracaju/SE, por meio de seus advogados infra-assinados, " *ut* " instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, ajuizar, com arrimo nos artigos 54, incisos II e XIV, ambos da Lei nº 8.906/94 e nos dispositivos da Lei nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR SEM A OITIVA DAS PARTES ADVERSAS

Em desfavor do **BANCO DO BRASIL S.A** , Sociedade de Economia Mista, inscrito no CNPJ 00.000.000/0001-91, com sede na SAUN - Quadra 5 - Lote B, Torres I, II e III, S/N, Asa Norte, Brasília, CEP 70.040-912 (extrato da Receita Federal em anexo) - endereço da Matriz e **BANCO DO BRASIL S.A** , sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com endereço à Praça Gen. Valadão, 377-A - Centro, Aracaju - SE, 49008-900 , representados respectivamente pelo Diretor Geral e Superintendente, ou quem faça as vezes.

I - PRELIMINARMENTE: DA LEGITIMIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

SERGIPE

O artigo 44 da Lei nº 8.906/44 atribui a Ordem dos Advogados do Brasil a honrosa missão de " *promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil* " (inciso II), bem como de " *defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas* " (inciso I).

Para o cumprimento de tal finalidade, o artigo 49 da Lei nº 8.906/44 estabelece que " *Os presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os afins desta Lei* ".

De fato, o artigo 57 da Lei nº 8.906/94 estende aos Conselhos Seccionais as mesmas atribuições conferidas ao Conselho Federal, dentre as quais se insere a legitimidade para defender em juízo não apenas os interesses coletivos da advocacia, mas a preservação da ordem constitucional em prol de toda a coletividade, mediante ajuizamento de ação civil pública:

"Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;"

Com efeito, não há espaço para digressões quanto à legitimidade ativa *ad causam*, vez que a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos limites da respectiva circunscrição territorial, tem, dentre outras ferramentas para a consecução dos seus objetivos, o ajuizamento de ações coletivas não apenas para a tutela de direitos da categoria, mas também para a preservação da ordem constitucional.

II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA.

No julgamento do RE 595332, o Supremo Tribunal Federal acordou que todas as ações envolvendo o Conselho Federal da OAB e as Seccionais devem ser processadas na Justiça Federal, exceto as ações mandamentais (Mandados de Segurança), cuja

competência é delimitada pela autoridade coatora.

Destarte, o principal fundamento reside na natureza de autarquia federal *sui generis* atribuída à Instituição, circunstância que atrai o disposto no art. 109, I, da Carta da República. Vejamos a seguinte ementa:

"COMPETÊNCIA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADES. Ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional.

(RE 595332, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-138 DIVULG 22- 06-2017 PUBLIC 23-06-2017)."

Com efeito, indubitável que o caso em tela deve ser submetido ao escrutínio da Justiça Federal de Sergipe, mormente em virtude da competência *ratione personae* .

III - DO ESCORÇO FÁTICO.

A pandemia oriunda da proliferação do COVID-19, novo Coronavírus, exige, como medida preventiva, o isolamento social (OMS). Esta tem sido uma ação adotada por todos os países do mundo, tendo como consequência a paralisação de diversas atividades comerciais.

No entanto, é indispensável a manutenção e funcionamento, ainda que limitado, de inúmeros serviços considerados essenciais, a fim de que seja assegurado o mínimo existencial.

Objetivando alinhar as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério de Saúde (MS), os entes da federação editaram decretos determinando o fechamento de estabelecimentos comerciais e, paralelamente, permitindo que aqueles considerados essenciais funcionem por meio do sistema de entrega (*delivery*).

No mesmo sentido, houve a autorização e/ou determinação para que alguns segmentos empresariais adotassem a modalidade de teletrabalho, *home office* , dentre outros, sobretudo para evitar a contaminação de empregados e empregadores e garantir a continuidade do fornecimento de produtos e prestação de serviços essenciais à população.

Vejam os trechos do Decreto 40567, de 24 de março de 2020, do Governo do estado de Sergipe:

"§ 7º As agências bancárias e correspondentes poderão funcionar desde que, de forma obrigatória, reduzam a quantidade de funcionários, limitem a quantidade de atendimento da população com adoção de agendamento remoto, como a disponibilização de senha por telefone ou internet, para aqueles serviços que exijam presença física e sejam referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos."

A Caixa Econômica Federal atendeu o ofício do Conselho Federal da OAB (em anexo), e implementou canal eletrônico para viabilizar o pagamento dos créditos judiciais, mediante a apresentação de formulário contendo a indicação expressa dos dados bancários os quais devem ser destinados os valores sacados (conta bancária, nome completo do titular e número do documento do CPF) - documentos em anexo.

Contudo, o Banco do Brasil, na condição de Instituição Financeira que também é responsável pelo pagamento de créditos judiciais, suspendeu suas atividades presenciais e interrompeu a liberação de alvarás, requisições de pequeno valor e de outros títulos judiciais para não correntistas, conforme se vê do documento extraído do site do demandado (em anexo), prejudicando os cidadãos e os advogados, em especial.

A autora tentou solucionar a questão por meio de contato, via *Whatsapp*, com funcionária responsável nesta capital, mas não houve resposta positiva, foi dito que a instituição está "buscando resolver da melhor forma", sem, contudo, apresentar qualquer providência capaz de resolver ou atenuar a situação atual.

A solicitação que redundou na resposta da funcionária do Banco do Brasil, foi realizada pela Vice-Presidente da OAB Sergipe, dra. Ana Lúcia Aguiar, que também subscreve esta peça. Registre-se que não fora protocolizado o ofício em meio físico em razão, exatamente, da ausência de funcionários no recinto da Instituição Financeira.

Veja, Excelência, que a justificativa do Banco é a preservação da saúde dos seus funcionários. Ocorre que, há meios alternativos para preservar a saúde do quadro de funcionários e prestar os serviços em testilha. De fato, pode ser implantado, por exemplo, o regime de teletrabalho, conforme decidiu outras instituições.

Nessa toada, não pode prosperar as razões invocadas administrativamente pelo promovido, de sorte que é necessário provimento jurisdicional urgente, consoante a fundamentação que passa a expor.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Por meio da prestação da tutela jurisdicional, o Poder Judiciário dá ao cidadão o bem da vida, restabelecendo, não raras vezes, a sua dignidade, face ao arbítrio de um particular ou do próprio estado (*lato sensu*).

Depois de passar por dores, angústias e sobreviver, com esperança, ao desfecho de um espiral de atos e ações (processo), finalmente o cidadão sente de perto a consecução do seu direito. Falamos aqui do dia em que o jurisdicionado tem acesso aos recursos financeiros que simbolizam e materializam o seu direito, situação alcançada por meio de requisições de pequeno valor, precatórios, enfim, de alvarás judiciais.

O Código de Processo Civil dispõe sobre os institutos em glosa e sobre a responsabilidade das demandadas quanto ao pagamento dos créditos judiciais, senão vejamos:

"Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;"

Ademais, o Decreto 10.292, de 25.03.2020, incluiu no rol dos serviços essenciais previstos no art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20.03.2020, os créditos judiciais, pagos pelo demandado, de modo a torna-los serviços ininterruptos, senão vejamos:

"Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;"

Pois bem, os dispositivos em tela são deveras intuitivos e atendem à necessidades da população em geral e dos advogados.

Particularmente, pensemos no profissional da advocacia, aquele que primeiro atende ao cidadão, sente na pele a lesão a um direito, prepara documentos, elabora a ação, se desloca até o fórum para defender a tese perante o magistrado, participa de audiências, contesta, impugna, apresenta memoriais, recorre, ingressa com execução.

Indo além, imaginemos o profissional que labuta durante meses e anos, e que, pelas circunstâncias sociais, regionais econômicas, é remunerado somente após o êxito do seu trabalho (contrato com *quota littis*), tendo que aguardar a expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios para só então receber a contraprestação por tão relevante serviço prestado ao cidadão e à sociedade.

É indubitável que a Advocacia privada depende, primordialmente, dos honorários advocatícios pagos pelos constituintes. Honorários esses que, não raras vezes, conforme explanado acima, são remunerados ao final de um processo judicial.

A ilustração em tela é necessária para demonstrar a convicção da assertiva: os serviços bancários de liberação/pagamento de Requisições de pequeno valor, precatórios, alvarás judiciais, dentre outros títulos de crédito judiciais, são ininterruptos, pois sua paralisação compromete a manutenção da vida dos jurisdicionados e, em especial, dos/das advogados/advogadas.

IV.1 DA NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS - VERBETE DE SUMULA VINCULANTE 47 DO STF E ART. 22, § 4º, DO EAOAB

Os honorários advocatícios gozam de natureza alimentar, possuindo a mesma função, dignidade e finalidade dos salários e remunerações dos que integram o serviço público, neles incluídos os que fazem parte da Magistratura e do Ministério Público.

Nessa linha, tendo natureza alimentar (*lato sensu*), os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) são indispensáveis ao atendimento das necessidades vitais básicas (alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social) do advogado e de sua família.

A lição do Ministro JOSÉ DELGADO, do STJ, no julgamento do AGA n.º 845.467/CE, DJ 31.05.2007 é lapidar:

"[...] O reconhecimento do direito do advogado aos honorários pelos serviços prestados como valor ligado à dignidade do trabalho é dado ainda pela jurisprudência, ao proibir a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em patamar aviltante"

O mestre processualista Cassio Scarpinella Bueno fortalece o entendimento:

"[...] Não é demais lembrar, ainda, que os honorários, por força do que expressamente dispõe o caput do art. 24 da Lei n.º 8.906/94, são tratados como crédito privilegiado, no mesmo nível dos créditos trabalhistas, em virtude de resultarem da mesma natureza, ou seja, trabalho humano, privilégio este que deve ser entendido independentemente da origem dos honorários advocatícios, é dizer, independentemente de serem honorários contratuais ou sucumbenciais".

De fato, a fundamentação jurídica que ampara a natureza alimentar da verba honorária parte de um pressuposto de que todo ser humano tem o direito de se autodeterminar por meio de uma profissão digna, de sorte que os honorários representam a forma, por excelência, de remuneração do advogado e advogada, pois a Advocacia, a despeito de figurar como função essencial à justiça (art. 133, da CF/88), revela um trabalho humano que merece tutela do ordenamento jurídico.

A diretriz jurisprudencial do Pretório Excelso há muito considera os honorários advocatícios como de natureza estritamente alimentar, cumprindo destacar o posicionamento da Corte Suprema no RE 564132, oriundo do Rio Grande Sul, de relatoria do então Ministro Eros Roberto Grau:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(RE 564132, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001)."

Em senso análogo, acordou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1714505/DF, de relatoria do Min. Herman Benjamin:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

Recurso Especial provido.

(REsp 1714505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018)."

A discussão acerca da natureza jurídica da verba em foco restou definitivamente exaurida em 27.05.2015, quando o Plenário do STF aprovou o verbete sumular vinculante nº 47, com o seguinte teor:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Nesse diapasão, conclui-se claramente que os serviços em discussão não podem ser interrompidos, de modo que fica requerida desde já a concessão de medida liminar para restabelecer a liberação imediata de alvarás judiciais.

IV.2 DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS ADOTADAS NA RESOLUÇÃO 10/2020 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.

Atento as consequências oriundas do novo Coronavírus, o Conselho Federal da OAB criou, por meio de Resolução, o Fundo Emergencial de Apoio à Advocacia, responsável por arrecadar recursos financeiros para serem destinados aos profissionais que sofrerem os efeitos da pandemia.

De fato, a situação atual do país reclama a adoção de medidas por todos os órgãos, máxime para conter a disseminação do vírus, e, ainda, para minorar os efeitos deletérios da crise que se avizinha. Nessa toada, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a exemplo de outras Instituições, vem realizando uma série de ações e medidas de prevenção e enfrentamento à realidade posta.

IV.3 DA RESOLUÇÃO 313/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 313/2020, estabelecendo o plantão extraordinário, durante o qual serão apreciadas as seguintes matérias:

"Art. 4o No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

VI - pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RPVs e expedição de guias de depósito;"

Como se nota, o próprio CNJ reconhece a essencialidade dos serviços que envolvem alvarás, requisições de pequeno valor, precatórios e outros títulos de créditos judiciais, porquanto determinou que todos os Tribunais do país apreciem como prioridade essas matérias.

V - DA MEDIDA LIMINAR SEM A OITIVA DAS PARTES ADVERSA

O Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão de medida liminar, senão vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A tutela de urgência também é prevista especificamente no art. 12, da Lei da Ação Civil Pública, como se vê do conteúdo abaixo:

"Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

No caso em foco, é visível a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), mormente diante da previsão legal esculpida no art. 840, I, do CPC, c/c arts. 22, 23 e 24, da Lei nº 8.906/94, e ainda do teor do Enunciado de Súmula Vinculante n. 47, do STF, bem como à luz do entendimento jurisprudencial perfilhado ao longo desta exordial. Por seu turno, há elementos a indicar que os demandados estão descumprindo os comandos normativos, visto que os serviços bancários de pagamentos de alvarás, RPVs, precatórios, e outros títulos de crédito judiciais, não estão sendo realizados nas agências do estado de Sergipe.

Do mesmo modo, é nítido que a paralisação dos serviços em tela pelo BANCO DO BRASIL S.A. acarreta prejuízo aos cidadãos e à advocacia, e a manutenção desta suspensão pode agravar ainda mais essa situação, causando-lhes danos de difícil reparação. Por isso, não é razoável aguardar o desfecho do processo, para só então restabelecerem-se os serviços consignados. É premente, portanto, o provimento jurisdicional nesse átrio.

Ex positis, revela-se imperioso a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE**, impondo-se ao demandado o restabelecimento e a manutenção do funcionamento dos serviços de pagamento de requisições de pequeno valor, alvarás judiciais, precatórios e outros títulos de crédito, mediante empregado de quantitativo adequado de funcionários ou através da disponibilização de canal eletrônico para tanto, sugerindo-se os mesmos requisitos adotados pelo Banese (em anexo), por exemplo.

VI - DOS PEDIDOS

À luz dos fatos e do direito, pleiteia a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SERGIPE**, na condição de suscitante, diante da relevância da matéria e das consequências daí advindas:

a) A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS, a fim de que o BANCO DO BRASIL S.A, em todo o estado de Sergipe, RESTABELEÇA e MANTENHA, ININTERRUPTAMENTE, os pagamentos de requisições de pequeno valor, alvarás judiciais, precatórios e outros títulos de crédito, mediante empregado de quantitativo adequado de funcionários ou através da disponibilização de canal eletrônico para tanto, sugerindo-se as medidas adotadas por outras instituições financeiras, sob pena de imposição de multa diária de 100.000,00 (cem mil reais), bem como sob pena de prisão para os responsáveis, por descumprimento de ordem judicial, o que desde já fica requerido;

b) A citação do réu, por intermédio do seu representante legal, para apresentar resposta no prazo legal;

c) a notificação do Ministério Público, para os fins do artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei 7.347/85.

d) no mérito, a confirmação da medida requerida no item "a", tornando-as definitivas mediante o julgamento de procedência dos pedidos;

e) a condenação dos promovidos ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais;

f) Em caso de concessão de medida liminar, requer a DECISÃO possa ter FORÇA DE OFÍCIO, em razão da urgência e em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

De mais a mais, provará a requerente o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum deles, em especial depoimentos pessoais, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, exames e vistorias.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressaltando-se que não cabe o pagamento de custas ou despesas processuais, nos termos do art. 18 e 19 da Lei nº 7.347/1985.

Nestes Termos,

Espera deferimento.

Aracaju, 30 de março de 2020.

Inácio José Krauss de Menezes

Presidente da OAB/SE

Ana Lúcia Dantas Souza Aguiar

Vice-Presidenta da OAB/SE

Cynthia Oliveira Aragão

Procuradora da OAB/SE

OAB/SE Nº 9.660

Evelyn Melo Nunes

Procuradora da OAB/SE

OAB/SE Nº 9.848

Jules Norman De Souza Lobo Júnior

Procurador da OAB/SE

OAB/SE Nº 630-B



Processo: **0801404-87.2020.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - Advogado

Data e hora da assinatura: 30/03/2020 18:11:20

Identificador: 4058500.3626585

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003301758212670000003632347



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE - TRF 5ª REGIÃO**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DE SERGIPE – OAB/SE, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, representada por seu Presidente, **Inácio José Krauss de Menezes**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE nº 2.872, portador do RG: 1.027.566 SSP/SE e CPF: 668.850.515-00, com endereço na Av. Ivo do Prado, nº 1072 – São José, CEP 49.015-070, Aracaju/SE, por meio de seus advogados infra-assinados, "ut" instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, ajuizar, com arrimo nos artigos 54, incisos II e XIV, ambos da Lei nº 8.906/94 e nos dispositivos da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR SEM A OITIVA DAS PARTES
ADVERSAS**

Em desfavor do **BANCO DO BRASIL S.A**, Sociedade de Economia Mista, inscrito no CNPJ 00.000.000/0001-91, com sede na SAUN – Quadra 5 – Lote B, Torres I, II e III, S/N, Asa Norte, Brasília, CEP 70.040-912 (extrato da Receita Federal em anexo) – endereço da Matriz e **BANCO DO BRASIL S.A**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, com endereço à Praça Gen. Valadão, 377-A - Centro, Aracaju - SE, 49008-900, representados respectivamente pelo Diretor Geral e Superintendente, ou quem faça as vezes.



I – PRELIMINARMENTE: DA LEGITIMIDADE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SERGIPE

O artigo 44 da Lei nº 8.906/44 atribui a Ordem dos Advogados do Brasil a honrosa missão de *“promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”* (inciso II), bem como de *“defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”* (inciso I).

Para o cumprimento de tal finalidade, o artigo 49 da Lei nº 8.906/44 estabelece que *“Os presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os afins desta Lei”*.

De fato, o artigo 57 da Lei nº 8.906/94 estende aos Conselhos Seccionais as mesmas atribuições conferidas ao Conselho Federal, dentre as quais se insere a legitimidade para defender em juízo não apenas os interesses coletivos da advocacia, mas a preservação da ordem constitucional em prol de toda a coletividade, mediante ajuizamento de ação civil pública:

“Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;”



Com efeito, não há espaço para digressões quanto à legitimidade ativa *ad causam*, vez que a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, nos limites da respectiva circunscrição territorial, tem, dentre outras ferramentas para a consecução dos seus objetivos, o ajuizamento de ações coletivas não apenas para a tutela de direitos da categoria, mas também para a preservação da ordem constitucional.

II - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA.

No julgamento do RE 595332, o Supremo Tribunal Federal acordou que todas as ações envolvendo o Conselho Federal da OAB e as Seccionais devem ser processadas na Justiça Federal, exceto as ações mandamentais (Mandados de Segurança), cuja competência é delimitada pela autoridade coatora.

Destarte, o principal fundamento reside na natureza de autarquia federal *sui generis* atribuída à Instituição, circunstância que atrai o disposto no art. 109, I, da Carta da República. Vejamos a seguinte ementa:

“COMPETÊNCIA – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – ANUIDADES. Ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional.

(RE 595332, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-138 DIVULG 22- 06-2017 PUBLIC 23-06-2017).”



Com efeito, indubitável que o caso em tela deve ser submetido ao escrutínio da Justiça Federal de Sergipe, mormente em virtude da competência *ratione personae*.

III – DO ESCORÇO FÁTICO.

A pandemia oriunda da proliferação do COVID-19, novo Coronavírus, exige, como medida preventiva, o isolamento social (OMS). Esta tem sido uma ação adotada por todos os países do mundo, tendo como consequência a paralisação de diversas atividades comerciais.

No entanto, é indispensável a manutenção e funcionamento, ainda que limitado, de inúmeros serviços considerados essenciais, a fim de que seja assegurado o mínimo existencial.

Objetivando alinhar as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério de Saúde (MS), os entes da federação editaram decretos determinando o fechamento de estabelecimentos comerciais e, paralelamente, permitindo que aqueles considerados essenciais funcionem por meio do sistema de entrega (*delivery*).

No mesmo sentido, houve a autorização e/ou determinação para que alguns segmentos empresariais adotassem a modalidade de teletrabalho, *home office*, dentre outros, sobretudo para evitar a contaminação de empregados e empregadores e garantir a continuidade do fornecimento de produtos e prestação de serviços essenciais à população.

Vejamos trecho do Decreto 40567, de 24 de março de 2020, do Governo do estado de Sergipe:

“§ 7º As agências bancárias e correspondentes poderão funcionar desde que, de forma obrigatória, reduzam a



quantidade de funcionários, limitem a quantidade de atendimento da população com adoção de agendamento remoto, como a disponibilização de senha por telefone ou internet, para aqueles serviços que exijam presença física e sejam referentes aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos.”

A Caixa Econômica Federal atendeu ofício do Conselho Federal da OAB (em anexo), e implementou canal eletrônico para viabilizar o pagamento dos créditos judiciais, mediante a apresentação de formulário contendo a indicação expressa dos dados bancários os quais devem ser destinados os valores sacados (conta bancária, nome completo do titular e número do documento do CPF) – documentos em anexo.

Contudo, o Banco do Brasil, na condição de Instituição Financeira que também é responsável pelo pagamento de créditos judiciais, suspendeu suas atividades presenciais e interrompeu a liberação de alvarás, requisições de pequeno valor e de outros títulos judiciais para não correntistas, conforme se vê do documento extraído do site do demandado (em anexo), prejudicando os cidadãos e os advogados, em especial.

A autora tentou solucionar a questão por meio de contato, via *Whatsapp*, com funcionária responsável nesta capital, mas não houve resposta positiva, foi dito que a instituição está “buscando resolver da melhor forma”, sem, contudo, apresentar qualquer providência capaz de resolver ou atenuar a situação atual.

A solicitação que redundou na resposta da funcionária do Banco do Brasil, foi realizada pela Vice-Presidente da OAB Sergipe, dra. Ana Lúcia Aguiar, que também subscreve esta peça. Registre-se que não fora protocolizado ofício em



meio físico em razão, exatamente, da ausência de funcionários no recinto da Instituição Financeira.

Veja, Excelência, que a justificativa do Banco é a preservação da saúde dos seus funcionários. Ocorre que, há meios alternativos para preservar a saúde do quadro de funcionários e prestar os serviços em testilha. De fato, pode ser implantado, por exemplo, o regime de teletrabalho, conforme decidiu outras instituições.

Nessa toada, não pode prosperar as razões invocadas administrativamente pelo promovido, de sorte que é necessário provimento jurisdicional urgente, consoante a fundamentação que passa a expor.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Por meio da prestação da tutela jurisdicional, o Poder Judiciário dá ao cidadão o bem da vida, restabelecendo, não raras vezes, a sua dignidade, face ao arbítrio de um particular ou do próprio estado (*lato sensu*).

Depois de passar por dores, angústias e sobreviver, com esperança, ao desfecho de um espiral de atos e ações (processo), finalmente o cidadão sente de perto a consecução do seu direito. Falamos aqui do dia em que o jurisdicionado tem acesso aos recursos financeiros que simbolizam e materializam o seu direito, situação alcançada por meio de requisições de pequeno valor, precatórios, enfim, de alvarás judiciais.

O Código de Processo Civil dispõe sobre os institutos em glosa e sobre a responsabilidade das demandadas quanto ao pagamento dos créditos judiciais, senão vejamos:

“Art. 840. Serão preferencialmente depositados:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica



Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;”

Ademais, o Decreto 10.292, de 25.03.2020, incluiu no rol dos serviços essenciais previstos no art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20.03.2020, os créditos judiciais, pagos pelo demandado, de modo a torna-los serviços ininterruptos, senão vejamos:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;”

Pois bem, os dispositivos em tela são deveras intuitivos e atendem à necessidades da população em geral e dos advogados.

Particularmente, pensemos no profissional da advocacia, aquele que primeiro atende ao cidadão, sente na pele a lesão a um direito, prepara documentos, elabora a ação, se desloca até o fórum para defender a tese perante o magistrado, participa de audiências, contesta, impugna, apresenta memoriais, recorre, ingressa com execução.

Indo além, imaginemos o profissional que labuta durante meses e anos, e que, pelas circunstâncias sociais, regionais econômicas, é remunerado



somente após o êxito do seu trabalho (contrato com *quota littis*), tendo que aguardar a expedição de requisições de pequeno valor e/ou precatórios para só então receber a contraprestação por tão relevante serviço prestado ao cidadão e à sociedade.

É indubitável que a Advocacia privada depende, primordialmente, dos honorários advocatícios pagos pelos constituintes. Honorários esses que, não raras vezes, conforme explanado acima, são remunerados ao final de um processo judicial.

A ilustração em tela é necessária para demonstrar a convicção da assertiva: os serviços bancários de liberação/pagamento de Requisições de pequeno valor, precatórios, alvarás judiciais, dentre outros títulos de crédito judiciais, são ininterruptos, pois sua paralisação compromete a manutenção da vida dos jurisdicionados e, em especial, dos/das advogados/advogadas.

IV.1 DA NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS - VERBETE DE SUMULA VINCULANTE 47 DO STF E ART. 22, § 4º, DO EAOAB

Os honorários advocatícios gozam de natureza alimentar, possuindo a mesma função, dignidade e finalidade dos salários e remunerações dos que integram o serviço público, neles incluídos os que fazem parte da Magistratura e do Ministério Público.

Nessa linha, tendo natureza alimentar (*lato sensu*), os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) são indispensáveis ao atendimento das necessidades vitais básicas (alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social) do advogado e de sua família.

A lição do Ministro JOSÉ DELGADO, do STJ, no julgamento do AGA n.º 845.467/CE, DJ 31.05.2007 é lapidar:

“[...] O reconhecimento do direito do advogado aos honorários pelos serviços prestados como valor ligado à dignidade do



trabalho é dado ainda pela jurisprudência, ao proibir a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em patamar aviltante”

O mestre processualista Cassio Scarpinella Bueno fortalece o entendimento:

“[...] Não é demais lembrar, ainda, que os honorários, por força do que expressamente dispõe o caput do art. 24 da Lei n.º 8.906/94, são tratados como crédito privilegiado, no mesmo nível dos créditos trabalhistas, em virtude de resultarem da mesma natureza, ou seja, trabalho humano, privilégio este que deve ser entendido independentemente da origem dos honorários advocatícios, é dizer, independentemente de serem honorários contratuais ou sucumbenciais”.

De fato, a fundamentação jurídica que ampara a natureza alimentar da verba honorária parte de um pressuposto de que todo ser humano tem o direito de se autodeterminar por meio de uma profissão digna, de sorte que os honorários representam a forma, por excelência, de remuneração do advogado e advogada, pois a Advocacia, a despeito de figurar como função essencial à justiça (art. 133, da CF/88), revela um trabalho humano que merece tutela do ordenamento jurídico.

A diretriz jurisprudencial do Pretório Excelso há muito considera os honorários advocatícios como de natureza estritamente alimentar, cumprindo destacar o posicionamento da Corte Suprema no RE 564132, oriundo do Rio Grande Sul, de relatoria do então Ministro Eros Roberto Grau:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO.



REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(RE 564132, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001)."

Em senso análogo, acordou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do REsp 1714505/DF, de relatoria do Min. Herman Benjamin:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

Recurso Especial provido.

(REsp 1714505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018)."



A discussão acerca da natureza jurídica da verba em foco restou definitivamente exaurida em 27.05.2015, quando o Plenário do STF aprovou o verbete sumular vinculante nº 47, com o seguinte teor:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Nesse diapasão, conclui-se claramente que os serviços em discussão não podem ser interrompidos, de modo que fica requerida desde já a concessão de medida liminar para restabelecer a liberação imediata de alvarás judiciais.

IV.2 DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS ADOTADAS NA RESOLUÇÃO 10/2020 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB.

Atento as consequências oriundas do novo Coronavírus, o Conselho Federal da OAB criou, por meio de Resolução, o Fundo Emergencial de Apoio à Advocacia, responsável por arrecadar recursos financeiros para serem destinados aos profissionais que sofrerem os efeitos da pandemia.



De fato, a situação atual do país reclama a adoção de medidas por todos os órgãos, máxime para conter a disseminação do vírus, e, ainda, para minorar os efeitos deletérios da crise que se avizinha. Nessa toada, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a exemplo de outras Instituições, vem realizando uma série de ações e medidas de prevenção e enfrentamento à realidade posta.

IV.3 DA RESOLUÇÃO 313/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 313/2020, estabelecendo o plantão extraordinário, durante o qual serão apreciadas as seguintes matérias:

“Art. 4o No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;”

Como se nota, o próprio CNJ reconhece a essencialidade dos serviços que envolvem alvarás, requisições de pequeno valor, precatórios e outros títulos de créditos judiciais, porquanto determinou que todos os Tribunais do país apreciem como prioridade essas matérias.

V - DA MEDIDA LIMINAR SEM A OITIVA DAS PARTES ADVERSA

O Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão de medida liminar, senão vejamos:



“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

A tutela de urgência também é prevista especificamente no art. 12, da Lei da Ação Civil Pública, como se vê do conteúdo abaixo:

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.”

No caso em foco, é visível a presença da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), mormente diante da previsão legal esculpida no art. 840, I, do CPC, c/c arts. 22, 23 e 24, da Lei nº 8.906/94, e ainda do teor do Enunciado de Súmula Vinculante n. 47, do STF, bem como à luz do entendimento jurisprudencial perfilhado ao longo desta exordial. Por seu turno, há elementos a indicar que os demandados estão descumprindo os comandos normativos, visto que os serviços bancários de pagamentos de alvarás, RPVs, precatórios, e outros títulos de crédito judiciais, não estão sendo realizados nas agências do estado de Sergipe.

Do mesmo modo, é nítido que a paralisação dos serviços em tela pelo BANCO DO BRASIL S.A. acarreta prejuízo aos cidadãos e à advocacia, e a manutenção desta suspensão pode agravar ainda mais essa situação, causando-lhes danos de difícil reparação. Por isso, não é razoável aguardar o desfecho do processo, para só então restabelecerem-se os serviços consignados. É premente, portanto, o provimento jurisdicional nesse átrio.

Ex positis, revela-se imperioso a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE**, impondo-se ao demandado o restabelecimento e a manutenção do funcionamento dos serviços de pagamento de requisições de pequeno valor, alvarás judiciais, precatórios e outros títulos de crédito, mediante empregado de quantitativo adequado de funcionários ou através da disponibilização de canal eletrônico para tanto, sugerindo-se os mesmos requisitos



adotados pelo Banese (em anexo), por exemplo.

VI – DOS PEDIDOS

À luz dos fatos e do direito, pleiteia a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SERGIPE**, na condição de suscitante, diante da relevância da matéria e das consequências daí advindas:

- a) ***A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTS, a fim de que o BANCO DO BRASIL S.A, em todo o estado de Sergipe, RESTABELEÇA e MANTENHA, ININTERRUPTAMENTE, os pagamentos de requisições de pequeno valor, alvarás judiciais, precatórios e outros títulos de crédito, mediante empregado de quantitativo adequado de funcionários ou através da disponibilização de canal eletrônico para tanto, sugerindo-se as medidas adotadas por outras instituições financeiras, sob pena de imposição de multa diária de 100.000,00 (cem mil reais), bem como sob pena de prisão para os responsáveis, por descumprimento de ordem judicial, o que desde já fica requerido;***
- b) ***A citação do réu, por intermédio do seu representante legal, para apresentar resposta no prazo legal;***
- c) ***a notificação do Ministério Público, para os fins do artigo 5º, parágrafo primeiro, da Lei 7.347/85.***
- d) ***no mérito, a confirmação da medida requerida no item “a”, tornando-as definitivas mediante o julgamento de procedência dos pedidos;***
- e) ***a condenação dos promovidos ao pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais;***



f) Em caso de concessão de medida liminar, requer a DECISÃO possa ter FORÇA DE OFÍCIO, em razão da urgência e em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional.

De mais a mais, provará a requerente o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum deles, em especial depoimentos pessoais, inquirição de testemunhas, juntada de documentos, exames e vistorias.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressaltando-se que não cabe o pagamento de custas ou despesas processuais, nos termos do art. 18 e 19 da Lei nº 7.347/1985.

Nestes Termos,
Espera deferimento.

Aracaju, 30 de março de 2020.

Inácio José Krauss de Menezes
Presidente da OAB/SE

Cynthia Oliveira Aragão
Procuradora da OAB/SE
OAB/SE Nº 9.660

Evelyn Melo Nunes
Procuradora da OAB/SE
OAB/SE Nº 9.848

Jules Norman De Souza Lobo Júnior
Procurador da OAB/SE



OAB/SE Nº 630-B



Processo: **0801404-87.2020.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - Advogado

Data e hora da assinatura: 30/03/2020 18:11:20

Identificador: 4058500.3626586

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20033018021803700000003632348



PROCURAÇÃO

Por meio do presente instrumento, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DE SERGIPE – OAB/SE**, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com sede na Av. Ivo do Prado, nº 1072 – São José, CEP 49.015-070, Aracaju/SE, representada por seu Presidente, **Inácio José Krauss de Menezes**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE nº 2.872, portador do RG: 1.027.566 SSP/SE e CPF: 668.850.515-00, nomeia e constitui como seus procuradores: **Cynthia Oliveira Aragão**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SE nº 9.660, **Evelyn Melo Nunes**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SE nº 9.848, **Jules Norman de Souza Lobo Júnior**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SE nº 630-B, todos com endereço para intimações idêntico ao do Outorgante, com poderes da cláusula *ad judicium* e os demais necessários para o foro em geral e para a defesa dos interesses do Outorgante em juízo e fora dele, em todas as instâncias e graus de jurisdição, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reservas, além dos poderes especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, fazer levantamento de depósitos e, especialmente, **ajuizar AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR**. Assim, dá por firme e valioso todo o conteúdo do presente mandato.

Aracaju, 25 de março de 2020.

Inácio José Krauss de Menezes
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Estado de Sergipe – OAB/SE



Processo: 0801404-87.2020.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - Advogado

Data e hora da assinatura: 30/03/2020 18:11:20

Identificador: 4058500.3626589

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20033018023581300000003632351

Ata da Reunião Ordinária do Conselho Pleno
do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil
(POSSE)

MINUTA

Data: 01/01/2019, às 17h.

Local: Sede da OAB/SE, Plenário.

Av. Ivo do Prado, 1072, Aracaju.

9 Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil de dezenove (2019), na sede da OAB/SE, situada
10 na Av. Ivo do Prado, nº 1072, bairro São José, nesta capital, CEP: 49.015-070, atendendo
11 convocação do senhor Presidente Inácio José Krauss de Menezes, reuniu-se ordinariamente o
12 Conselho Seccional e seus Suplentes, a Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados de
13 Sergipe – CAASE, e seus Suplentes, todos recém-eleitos no pleito regular realizado em 19 de
14 novembro de 2018, para o triênio 2019/2021, para o fim de tomarem posse em seus respectivos
15 cargos. Assumiu a direção dos trabalhos o Secretário-Geral Aurélio Belém do Espírito Santo. Ato
16 contínuo, o Secretário-Geral chamou o Presidente **Inácio José Krauss de Menezes**, portador do
17 CPF: 668.850.515-00, eleito no último pleito realizado em 19 de novembro de 2018, para tomar
18 posse, assumindo o comando da instituição, pelo que prestou o compromisso regulamentar e após
19 este fato, passou-lhe a direção dos trabalhos. Em seguida, o Presidente convidou os (as)
20 Conselheiros (as) presentes que integram a **Diretoria, Ana Lúcia Dantas Souza de Aguiar** –
21 Vice-Presidente, portadora do CPF: 196.207.643-15, **Aurélio Belém do Espírito Santo**,
22 Secretário-Geral, portador do CPF: 975.853.355-04, **Andréa Leite de Sousa** - Secretária-Geral
23 Adjunta, portadora do CPF: 609.625.045-04, **David Dias Garcez de Castro Dória** – Diretor
24 Tesoureiro, portador do CPF: 029.690.325-62, os Conselheiros Seccionais **Titulares:** Acácia
25 Gardênia Santos Leis, Aída Mascarenhas Campos, Dalmo de Figueiredo Bezerra, Douglas
26 Alessandro Faria de Andrade, Eduardo Gomes Ribeiro Maia, Eduardo Pereira de Araújo,
27 Fernanda Silva Sousa, Isabelle Santiago Almeida, João Maria Caldas, Joaby Gomes Ferreira, José
28 Eduardo de Santana Macedo, José Robson Santos de Barros, Kleidson Nascimento dos Santos,
29 Laura Cristina Machado Figueiredo, Leonardo Barros Chagas, Luciano Luis Almeida Silva,
30 Luciano Vieira Nascimento Neto, Manuella Maria Vergne Cardoso, Maria da Purificação
31 Andrade Vieira, Maria do Carmo Déda Chagas de Melo, Max Cardoso Santana Dória, Patrícia
32 França Vieira, Paula Araújo de Melo Britto, Ricardo Santana Bispo, Rivaldo Salvino do
33 Nascimento Filho, Roberta Golveira Donald, Roque Corrado Junior, Vanessa de Castro Dória
34 Melo. Os Conselheiros Seccionais **Suplentes:** Alex Sandro Nascimento Conceição, Antônio
35 Carlos Francisco Araújo Júnior, Arício da Silva Andrade Filho, Agamenon Alves Freire Junior,
36 Bruna Menezes Carmo, Cândido Dortas de Araújo, Carine Oliveira de Sousa Monteiro, Clarissa
37 Marques Santos França, Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, Cristiana Maria Santana Nascimento,
38 Edson Alexandre da Silva, Eliane Reis de Melo Mejias, Fernanda Maria de Melo Carvalho, Flávia
39 Regina Vieira de Carvalho Goes, Geraldo Vinícius Oliveira Nunes, Gabriela Anete de Oliveira
40 Brasil, Glover Rúbio dos Santos Castro, Izadora Gama Brito, Isabelle Lins Duarte, Jéssica Matos
41 Mesquita dos Anjos, João Francisco dos Santos Filho, Katiene Barbosa dos Santos, Larissa dos
42 Santos Silva, Márlio Damasceno Conceição, Merlliny Matos Moreira, Milla Cerqueira Fonseca,
43 Pâmela Carolina Salmeron Ferreira Kreischer, Silvana Farias Cruz, Ricardo Mesquita Barbosa,
44 Robéria Silva Santos, Rodrigo Castelli, Vanessa Reillane Jesus Santana de Andrade, Victor
45 Ribeiro Barreto. Os membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados de Sergipe –



SeloDigital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Sergipe

10º Ofício da Comarca de Aracaju

02/01/2019 12:03:48

www.tjse.jus.br/x/NDYT64



201929505000009

ARQUIVO DO 10º OFÍCIO
Vá e Elias de C. Patricio Santos
OFICIAL

Diário do Cartório Oficial de Sergipe
ESCREVENTE
Registro de Títulos e Documentos
e Passagens Jurídicas
Rua Capela, 55 - Aracaju - SE
Fone: (79) 3214 - 4818

Registrado em 02/01/2019
no livro B 422 às fls. 100 e 104
sob o nº 103099 e
Protocolado no livro a 25
sob o nº 103099 dou fé.
Aracaju 02/01/2019
El Patrão
Oficial do Registro



ARQUIVO DO 10º OFÍCIO
Vá e Elias de C. Patricio Santos
OFICIAL

Diário do Cartório Oficial de Sergipe
ESCREVENTE
Registro de Títulos e Documentos
e Passagens Jurídicas
Rua Capela, 55 - Aracaju - SE
Fone: (79) 3214 - 4818

Registrado em 02/01/2019
no livro B 422 às fls. 100 e 104
sob o nº 103099 e
Protocolado no livro a 25
sob o nº 103099 dou fé.
Aracaju 02/01/2019
El Patrão
Oficial do Registro

1 CAA/SE: Hermosa Maria Soares França – Presidente, Susan Manuela Silva Menezes Cruz –
2 Vice-Presidente, Rafael Sarmento Lyrio – Secretário-Geral, José Edmilson da Silva Júnior –
3 Secretário-Geral Adjunto, Silvana dos Santos – Diretora Tesoureira. Os Suplentes da CAA/SE:
4 Alfredo Moreira da Cunha Junior, David Guimarães Santos, Lenieverson Santana de Menezes
5 Correia, Carlos Augusto Lima Neto e Janari Pereira Sobral. Para prestarem o COMPROMISSO
6 LEGAL, previsto no Art. 53, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e
7 assinarem o Termo de Posse na seguinte forma: “Nesta data, 01 de janeiro de 2019, presentes à
8 Sessão do Conselho Seccional da OAB/SE, na Sede da Seccional, em Aracaju/SE, às 18h, o
9 Conselho Seccional e seus Suplentes, disseram vir tomar posse nos cargos para os quais foram
10 eleitos em pleito regular realizado no dia 19 de novembro de 2018, para o triênio 2019/2021.”
11 Assim dizendo, prestarão o seguinte compromisso perante a mesa: “PROMETO MANTER,
12 DEFENDER E CUMPRIR OS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA OAB, EXERCER
13 COM DEDICAÇÃO E ÉTICA AS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO DELEGADAS E
14 PUGNAR PELA DIGNIDADE, INDEPENDÊNCIA, PRERROGATIVAS E
15 VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA.” Prestado o compromisso o Senhor Presidente declarou
16 empossados todos. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, Inácio José Krauss de
17 Menezes, agradeceu a presença de todos (as), convidando-os (as) para a Solenidade Festiva no
18 Teatro Atheneu, dia 21 de janeiro, às 19h. Encerrada a Sessão. Eu, Aurélio Belém do Espírito
19 Santo – Secretário-Geral, lavrei a presente Ata, que vai assinada por todos (as) os (as) presentes
20 (as):

21 **DIRETORIA DA OAB/SE:**

22 INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES 

23 ANA LÚCIA DANTAS SOUZA AGUIAR 

24 AURÉLIO BELÉM DO ESPÍRITO SANTO 

25 ANDRÉA LEITE DE SOUZA 

26 DAVID DIAS GARCEZ DE CASTRO DÓRIA 

27 **CONSELHEIROS (AS) TITULARES:**

28 ACÁCIA GARDÊNIA SANTOS LELIS 

29 AÍDA MASCARENHAS CAMPOS 

30 DALMO DE FIGUEIREDO BEZERRA 

31 DOUGLAS ALESSANDO FARIA DE ANDRADE 

32 EDUARDO GOMES RIBEIRO MAIA 

33 EDUARDO PEREIRA DE ARAÚJO 



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Seccional

Araçáju/SE

- 1 FERNANDA SILVA SOUSA Fernanda Silva Sousa
- 2 ISABELLE SANTIAGO ALMEIDA Isabelle Santiago Almeida
- 3 JOÃO MARIA CALDAS João Maria
- 4 JOABY GOMES FERREIRA Joaby Gomes Ferreira OAB/SE 1922
- 5 JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACEDO
- 6 JOSÉ ROBSON SANTOS DE BARROS Robson Santos de Barros OAB/SE 5763
- 7 KLEIDSON NASCIMENTO DOS SANTOS Kleidson Nascimento dos Santos
- 8 LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO
- 9 LEONARDO BARROS CHAGAS Leonardo Barros Chagas OAB/SE 3793
- 10 LUCIANO LUIS ALMEIDA SILVA
- 11 LUCIANO VIEIRA NASCIMENTO NETO Luciano Vieira Nascimento Neto
- 12 MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO
- 13 MARIA DA PURIFICAÇÃO ANDRADE VIEIRA Maria da Purificação Andrade Vieira OAB/SE 2115
- 14 MARIA DO CARMO DÉDA CHAGAS DE MELO Maria do Carmo Déda Chagas de Melo OAB/SE 1970
- 15 MAX CARDOSO SANTANA DÓRIA Max Cardoso Santana Dória OAB/SE 4343
- 16 PATRÍCIA FRANÇA VIEIRA Patrícia França Vieira
- 17 PAULA ARAÚJO DE MELO BRITTO
- 18 RICARDO SANTANA BISPO
- 19 RIVALDO SALVINO DO NASCIMENTO FILHO
- 20 ROBERTA GOLVEIRA DONALD
- 21 ROQUE CORRADO JÚNIOR
- 22 VANESSA DE CASTRO DÓRIA MELO Vanessa de Castro Dória Melo OAB/SE 4820
- 23 CONSELHEIROS (AS) SUPLENTEs:



Ordem dos Advogados do Brasil


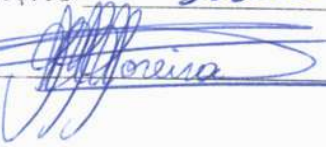


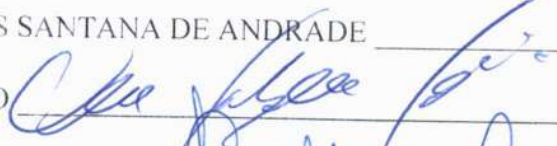
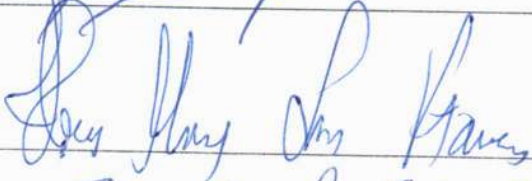
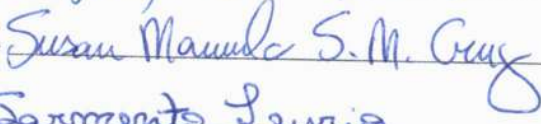
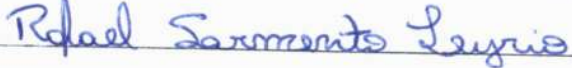


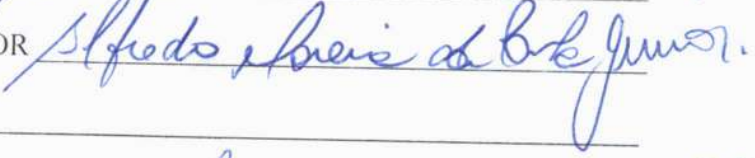


Conselho Seccional

Aracaju/SE

- 1 ALEX SANDRO NASCIMENTO CONCEIÇÃO *Alex Sandro Nascimento*
- 2 ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO ARAÚJO JUNIOR *Antonio Carlos Francisco Araujo Junior*
- 3 ARÍCIO DA SILVA ANDRADE FILHO *Arício da Silva Andrade Filho*
- 4 AGAMENON ALVES FREIRE JÚNIOR
- 5 BRUNA MENEZES CARMO *Bruna Menezes Carmo*
- 6 CÂNDIDO DORTAS DE ARAÚJO *Cândido Dortas de Araújo*
- 7 CARINE OLIVEIRA DE SOUSA MONTEIRO
- 8 CLARISSA MARQUES SANTOS FRANÇA *Clarissa Marques Santos França*
- 9 CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
- 10 CRISTIANA MARIA SANTANA NASCIMENTO
- 11 EDSON ALEXANDRE DA SILVA *Edson Alexandre da Silva*
- 12 ELIANE REIS DE MELO MEJIAS
- 13 FERNANDA MARIA DE MELO CARVALHO
- 14 FLÁVIA REGINA VIEIRA DE CARVALHO GOES
- 15 GERALDO VINÍCIUS OLIVEIRA NUNES *Geraldo Vinicius Oliveira Nunes*
- 16 GABRIELA ANETE DE OLIVEIRA BRASIL *Gabriela Anete de Oliveira Brasil*
- 17 GLOVER RÚBIO DOS SANTOS CASTRO *Glover Rúbio dos Santos Castro*
- 18 IZADORA GAMA BRITO *Izadora Gama Brito*
- 19 ISABELLE LINS DUARTE
- 20 JÉSSICA MATOS MESQUITA DOS ANJOS *Jéssica Matos Mesquita dos Anjos*
- 21 JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO *João Francisco dos Santos Filho*
- 22 KATIENE BARBOSA DOS SANTOS *Katien Barbosa dos Santos*
- 23 LARISSA DOS SANTOS SILVA



Handwritten text, possibly a signature or name, in blue ink.

- 1 MÁRLIO DAMASCENO CONCEIÇÃO 
- 2 MERLLINY MATOS MOREIRA 
- 3 MILLA CERQUEIRA FONSECA
- 4 PÂMELA CAROLINA SALMERON FERREIRA KREISCHER
- 5 SILVANA FARIAS CRUZ 
- 6 RICARDO MESQUITA BARBOSA
- 7 ROBÉRIA SILVA SANTOS 
- 8 RODRIGO CASTELLI
- 9 VANESSA REILLANE JESUS SANTANA DE ANDRADE
- 10 VICTOR RIBEIRO BARRETO 
- 11 **DIRETORIA DA CAA/SE:**
- 12 HERMOSA MARIA SOARES FRANÇA 
- 13 SUSAN MANUELA SILVA MENEZES CRUZ 
- 14 RAFAEL SARMENTO LYRIO 
- 15 JOSÉ EDMILSON DA SILVA JUNIOR 
- 16 SILVANA DOS SANTOS 
- 17 ALFREDO MOREIRA DA CUNHA JÚNIOR 
- 18 DAVID GUIMARÃES SANTOS
- 19 LENIEVERSON SANTANA DE MENEZES CORREIA 
- 20 CARLOS AUGUSTO LIMA NETO
- 21 JANARY PEREIRA SOBRAL 
- 22



PROCESSO Nº: 0802685-08.2020.4.05.8200 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA
ADVOGADO: Allyson Henrique Fortuna de Souza e outros
R É U : B A N C O D O B R A S I L S A
3ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

(COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO)

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL DA PARAÍBA (OAB-PB) em face do BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de medida liminar, objetivando o restabelecimento e a manutenção ininterrupta dos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor, alvarás, precatórios e outros títulos de créditos judiciais, seja mediante o emprego de quantitativo presencial adequado de funcionários ou através da disponibilização de canal eletrônico.

Após tecer comentários acerca da sua legitimidade ativa para o ajuizamento de ações coletivas, tanto para tutela dos direitos da categoria, quanto para preservação da ordem constitucional, bem como sobre a competência da Justiça Federal, quando figurar na relação processual qualquer seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, argumentou, em breve síntese, que:

- A pandemia oriunda da proliferação do COVID-19, novo Coronavírus, exige, como medida preventiva, o isolamento social (OMS). Esta tem sido uma ação adotada por diversos países do mundo, tendo como consequência a paralisação de diversas atividades comerciais.

- No entanto, é indispensável a manutenção e funcionamento, ainda que limitado, de inúmeros serviços considerados essenciais, a fim de que seja assegurado o mínimo existencial.

- Objetivando alinhar as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério de Saúde (MS), os entes da federação editaram decretos determinando o fechamento de estabelecimentos comerciais e, paralelamente, permitindo que aqueles considerados essenciais funcionem por meio do sistema de entrega (delivery).

- No mesmo sentido, houve a autorização e/ou determinação para que alguns segmentos empresariais adotassem a modalidade de teletrabalho, home office, dentre outros, sobretudo para evitar a contaminação de empregados e empregadores e garantir a continuidade do fornecimento de produtos e prestação de serviços essenciais à população.

- A Caixa Econômica Federal atendeu ofício do Conselho Federal da OAB e implementou canal eletrônico para viabilizar o pagamento dos créditos judiciais, mediante a apresentação de formulário contendo a indicação expressa dos dados bancários aos quais devem ser destinados os valores sacados (conta bancária, nome completo do titular e número do documento do CPF).

- Contudo, o Banco do Brasil, na condição de Instituição Financeira que também é responsável pelo pagamento de créditos judiciais, suspendeu suas atividades presenciais e interrompeu a liberação de alvarás, requisições de pequeno valor e de outros títulos judiciais, conforme se vê do documento extraído do site do demandado, prejudicando os cidadãos e os advogados, em especial.

- A autora tentou solucionar a questão por meio de contato, via Whatsapp, com o gerente geral da demandada aqui na Paraíba, mas não houve resposta positiva.

- A solicitação que redundou na resposta da gerente geral do BB foi realizada pelo Presidente da Comissão de Defesa de Prerrogativas da OAB, Allyson Fortuna, registrando-se que não fora protocolizado ofício em meio físico em razão, exatamente, da ausência de funcionários no recinto da

Instituição Financeira.

- A justificativa do Banco é a preservação da saúde dos seus funcionários. Ocorre que há meios alternativos para preservar a saúde do quadro de funcionários e prestar os serviços em testilha. De fato, pode ser implantado, por exemplo, o regime de teletrabalho, conforme decidiu a Caixa Econômica Federal.

Anexou procuração e documentos.

Breve relato. DECIDO.

Da competência da Justiça Federal e da legitimidade ativa da OAB - Seccional PB

Pretende-se com a demanda o restabelecimento dos serviços bancários prestados pelo Banco do Brasil S/A, tão somente em relação à liberação/pagamento de Requisições de Pequeno Valor, precatórios, alvarás judiciais e outros títulos de crédito judiciais, fundado na omissão do réu em **disponibilizar canal eletrônico ou outros meios adequados ao atendimento dos advogados e das partes credoras, mediante quantitativo mínimo de funcionários.**

A **competência da Justiça Federal** exsurge evidente, diante da presença na relação processual da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja natureza jurídica é de autarquia corporativista, com poderes próprios do Estado (RE 603.583-RS).

Ademais, o **STF**, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE595332), em sede de **repercussão geral** de questão constitucional, afastou a competência da Justiça Estadual para julgar ação em que envolvida a Ordem dos Advogados do Brasil (Tema 258).

É o que se extrai da decisão publicada no DJe n. 138 do dia 22/06/2017, abaixo transcrita e extraída do sítio do STF:

"Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual".

No que atine à **legitimidade ad causam da OAB/PB** para a propositura de ação civil pública, a própria Lei 7.347/85 dispõe que as autarquias são legitimadas, ao lado do Ministério Público, da Defensoria Pública, da União, dos Estados, dos Municípios, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das associações civis, conforme se depreende do art. 5º da LACP:

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais,

étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)"

Ainda sobre a legitimidade da OAB para propor ação civil pública, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradamente, asseverando a desnecessidade de comprovação da pertinência temática da ação com suas finalidades institucionais, assim como reafirmando a competência da Justiça Federal.

São bem esclarecedoras as ementas dos acórdãos abaixo transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94. 2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84.

3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido" (REsp: 1351760 PE 2012/0229361- 3, 2ª Turma, Rel: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. TEORIA DA ASSERTÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS CONSUMIDORES A TÍTULO COLETIVO. POSSIBILIDADE.

1. São cabíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa (art. 530 do CPC/1973).

2. "No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último" (AgInt nos EAg 1.213.737/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 17/8/2016, DJe 26/8/2016).

3. Conforme decidido em sede de repercussão geral pelo STF, " ante a natureza jurídica de autarquia corporativista, cumpre à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Carta da República, processar e julgar ações em que figure na relação processual quer o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quer seccional " (RE 595332, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31/8/2016, DJe 23/6/2017)

4. A Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública para a defesa dos consumidores a título coletivo.

5. Em razão de sua finalidade constitucional específica, da relevância dos bens jurídicos tutelados e do

manifesto viés protetivo de interesse social, a legitimidade ativa da OAB não está sujeita à exigência da pertinência temática no tocante à jurisdição coletiva , devendo lhe ser reconhecida aptidão genérica para atuar em prol desses interesses supraindividuais.

6. No entanto, "os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n.8.906/84" (REsp 1351760/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013).

7. No presente caso, como o recurso de apelação da OAB não foi conhecido, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para a reapreciação da causa, dando-se por superada a tese da ilegitimidade do autor.

8. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.425.825-CE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 18/12/2017).

Registro, ainda, que, mesmo que fosse exigível a pertinência temática (o que não é o caso), na presente hipótese, haveria perfeita correlação do objeto da demanda com as prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, atinentes à tutela dos direitos da categoria de advogados e, conseqüentemente, das partes credoras.

Destarte, firmo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação, assim como reconheço a legitimidade da parte autora para o manejo da presente ação civil pública .

Da concessão da liminar

A concessão de medida liminar em ação civil pública prevista no art. 12 da Lei 7.347/85 pressupõe a existência dos requisitos da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, conforme disposto no art. 84, § 3º, da Lei 8.078/90, aplicável à ação civil pública por força do art. 117 deste mesmo diploma legal, que acrescentou o art. 21 da LACP.

Com efeito, tanto a medida liminar prevista na lei da ação civil pública, quanto aquela que se predita na lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009 - inciso III do art. 7º) tem seus próprios requisitos, não necessitando de incursão no Código de Processo Civil, em especial, para averiguar a presença dos pressupostos da tutela de urgência de que trata o art. 300, relativo à pretensão de qualquer natureza, tendo em vista que leis específicas tratam da matéria. Em ambas, as medidas são acautelatórias, e não propriamente de antecipação da sentença, embora subsidiariamente possam ter caráter satisfativo, porque a liminar concedida *initio litis* , muitas vezes, exaure por completo a prestação jurisdicional.

Postas essas premissas, no caso dos autos, surge presente a situação apta a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada nestes autos eletrônicos.

A **relevância** dos fundamentos invocados, mensurável de logo, diz respeito à **necessidade da continuidade mínima das atividades jurisdicionais e bancárias** , pois repercute nos credores dos créditos judiciais e, em particular, dos advogados.

Apesar dos níveis de preocupação crescentes experimentados pela população do Brasil e do mundo em função da disseminação do novo Coronavírus - Covid-19 - o que ninguém desconhece -, **não se justifica a omissão do Banco do Brasil em disponibilizar, pelo menos, um canal de atendimento remoto** , por meios tecnológicos disponíveis, a quem tem crédito de natureza alimentar, como são, por exemplo, os precatórios, alvarás judiciais, RPV's, honorários advocatícios e outros créditos judiciais (honorários periciais, ressarcimento de custas etc).

Vale consignar, ao ensejo, que o **Conselho Nacional de Justiça** estabeleceu regras atinentes ao plantão extraordinário para funcionamento do Poder Judiciário durante o período da situação excepcional, através da **Resolução n. 313, de 19 de março de 2020** , com o objetivo de prevenir o contágio pelo Coronavírus-Covid-19, levando em consideração, além das recomendações internacionais, a Lei nº 13.979/2020, que

dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, de que trata a Portaria 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020.

Dispõe expressamente o **artigo 4º da Resolução n. 313/2020, do CNJ**:

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

I - habeas corpus e mandado de segurança;

II - medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III - comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV - representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V I - pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RPVs e expedição de guias de depósito; (g.n.)

[...]

Entretanto, cabe registrar que a pertinência (ou não) da pretensão autoral exige que se analise, também, se o BANCO DO BRASIL S/A, enquanto instituição financeira, depositária das quantias oriundas dos créditos judiciais, estaria ou não obrigado a adequar suas agências no Estado da Paraíba às normas do Conselho Nacional de Justiça, no que toca, especificamente, **à continuidade do pagamento das ordens judiciais**, neste tempo de preocupação com a saúde dos seus funcionários.

Não há dúvidas de que **situações excepcionais pedem atitudes diferenciadas** que, mantendo a **obediência aos comandos normativos**, promovam a **flexibilização das soluções tradicionais** e ostentem a **fluidez necessária para adequação à realidade**, a tempo e modo.

Com efeito, no atual regime de contingência em que vivemos, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, destaca-se a imperiosa necessidade do emprego de **alternativas flexíveis**, que privilegiem, a um só tempo, **a segurança sanitária** de empregados, clientes e população em geral, bem como **o atendimento e manutenção dos serviços essenciais**, entre os quais **se enquadram o cumprimento de ordens judiciais e o pagamento de verbas de caráter alimentar**.

Nesse sentido, o **Decreto federal n. 10.292, de 25 de março de 2020**, que alterou o Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, regulamentador da **Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**, definiu os **serviços públicos e as atividades essenciais**, estabelecendo, em seu artigo 1º:

Art. 1º. O Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. As medidas previstas na Lei n. 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...).

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil :

Nesse ponto, o Banco Central do Brasil editou a Circular nº 3.991, de 19 de março de 2020:

"Dispõe sobre o horário de atendimento ao público nas dependências das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquanto perdurar a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19).

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de março de 2020, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista o art. 7º, inciso II, da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, resolve:

*Art. 1º **Assegurada a prestação dos serviços essenciais à população, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem ajustar o horário de atendimento ao público de suas dependências enquanto perdurar, no País, a situação de risco à saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) , dispensada a antecedência de comunicação de alteração, de que trata o art. 4º da Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002.***

(...)

*Art. 2º **As instituições de que trata o art. 1º devem afixar aviso em local visível em suas dependências, bem como comunicar os clientes, pelos demais canais de atendimento disponíveis, sobre o horário de atendimento e caso venham a instituir limitação de quantidade de clientes e usuários ou outras condições especiais de acesso às suas dependências, destinadas a evitar aglomeração de pessoas.***

*Art. 3º **Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação".***

Uma vez assentada a premissa básica de que o pagamento de créditos judiciais, notadamente de natureza alimentar, se enquadra como serviço essencial , é decorrência lógica, se inviabilizada, por razões sanitárias, a manutenção presencial de quantitativo mínimo de profissionais, **a adoção de funcionalidades comandadas remota/eletronicamente, sem necessidade de comparecimento pessoal** , mas com igual **resguardo dos requisitos operacionais de segurança** .

A propósito, a Caixa Econômica Federal dispôs sobre as condições para cumprimento de ofícios judiciais e alvarás de levantamento, com base no art. 4º da Resolução nº 313, do CNJ, que deu origem a esta demanda.

Nessa trilha, a alternativa apresentada pela OAB Seccional Paraíba, em atuação conjunta com a CEF, é viável, bem como potencial e concretamente eficiente, não havendo motivo razoável para a recusa por parte do Banco do Brasil, relativamente a operações de mesma natureza, que **podem e devem ser instrumentalizadas a partir de medidas de atendimento remoto substitutivo do presencial** .

A esse respeito, já consta nos autos **discriminação pormenorizada das ações operacionais desse novo e temporário modelo de atendimento** , com garantia de ativação das rotinas de pagamento de alvarás, RPV's e Precatórios judiciais, conforme petição e documentação constantes dos ids. 4058200.5433125 e 4058200.5433830.

Some-se a esses aspectos a presença de risco de inefetividade da sentença, caso não proferida, neste momento, a liminar, além da natureza alimentar das verbas honorárias e dos créditos judiciais pertencentes às partes credoras, representadas pelos substituídos da parte autora.

Dito isso, vejo **presentes os requisitos** que autorizam o deferimento da medida liminar.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85, **DEFIRO o pedido de medida liminar** , para determinar que o Banco do Brasil S/A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **restabeleça e mantenha, de forma ininterrupta, os serviços essenciais de pagamentos de Requisições de Pequeno Valor, alvarás, precatórios e outros títulos de créditos judiciais, durante o período de isolamento social, em decorrência do Covid-19** , devendo disponibilizar, para tanto, se inviável, sanitariamente, a manutenção presencial do quantitativo minimamente adequado de funcionários, canal eletrônico/remoto eficiente, que permita o atendimento à distância e o cumprimento das ordens judiciais, sem prejuízo aos requisitos de segurança das operações, sob pena de cominação de multa, que, desde já, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, a incidir a partir do primeiro dia seguinte ao término do prazo aqui estabelecido, nos termos do art. 11 da Lei 7.347/85.

Cite-se o Banco do Brasil S/A (com endereço à Av. Júlia Freire, 1200, 4º andar, João Pessoa/PB) para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, devendo especificar justificadamente eventuais provas que pretende produzir.

Contendo a contestação matérias preliminares ou apresentação de documentos novos, intime-se a autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o Ministério Público, para os fins do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85.

Intimem-se as partes, com urgência .

João Pessoa/PB, data de validação no sistema.

Adriana Carneiro da Cunha Monteiro Nóbrega

Juíza Federal Substituta da 3ª Vara





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 313, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a fiscalização e a normatização do Poder Judiciário e dos atos praticados por seus órgãos (artigo 103-B, § 4º, I, II e III, da CF);

CONSIDERANDO a declaração pública de **pandemia** em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO que a existência de critérios conflitantes quanto à suspensão do expediente forense gera insegurança jurídica e potenciais prejuízos à tutela de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar, nacionalmente, o funcionamento do Poder Judiciário em face desse quadro excepcional e emergencial;

CONSIDERANDO que o caráter ininterrupto da atividade jurisdicional é garantido, ainda que suspenso o expediente forense, no período noturno, nos finais de semana e nos feriados, por meio de sistema de plantões judiciais;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça Eleitoral.

Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 1º Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

I – a distribuição de processos judiciais e administrativos, com prioridade aos procedimentos de urgência;

II – a manutenção de serviços destinados à expedição e publicação de atos judiciais e administrativos;

III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, excepcionalmente, de forma presencial;

IV – a manutenção dos serviços de pagamento, segurança institucional, comunicação, tecnologia da informação e saúde; e

V – as atividades jurisdicionais de urgência previstas nesta Resolução.

§ 2º As chefias dos serviços e atividades essenciais descritos no parágrafo anterior deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de trabalho remoto, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

§ 3º Deverão ser excluídos da escala presencial todos os magistrados, servidores e colaboradores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções, e que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio.

Art. 3º Fica suspenso o atendimento presencial de partes, advogados e interessados, que deverá ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis.

§ 1º Cada unidade judiciária deverá manter canal de atendimento remoto, a ser amplamente divulgado pelos tribunais.

§ 2º Não logrado atendimento na forma do parágrafo primeiro, os tribunais providenciarão meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária, durante o expediente forense.

Art. 4º No período de Plantão Extraordinário, fica garantida a apreciação das seguintes matérias:

I – *habeas corpus* e mandado de segurança;

II – medidas liminares e de antecipação de tutela de qualquer natureza, inclusive no âmbito dos juizados especiais;

III – comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

VI – pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito;

VII – pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento;

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ nº 62/2020;

IX – pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e

X – autorização de viagem de crianças e adolescentes, observado o disposto na Resolução CNJ nº 295/2019.

§ 1º O Plantão Extraordinário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantões anteriores, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2º Nos processos envolvendo réus presos e adolescentes em conflito com a lei internados, aplica-se o disposto na Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020.

Art. 5º Ficam suspensos os prazos processuais a contar da publicação desta Resolução, até o dia 30 de abril de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no *caput* não obsta a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 4º desta Resolução.

Art. 6º Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas.

Art. 7º Nos concursos públicos em andamento, no âmbito de qualquer órgão do Poder Judiciário, ficam vedados a aplicação de provas, qualquer que seja a fase a que esteja relacionada, realização de sessões presenciais de escolha e reescolha de



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

serventias, nos concursos das áreas notarial e registral, bem como outros atos que demandem comparecimento presencial de candidatos.

Art. 8º Ficam autorizados os tribunais a adotar outras medidas que se tornarem necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas.

Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Art. 10. Os tribunais adequarão os atos já editados e os submeterão, no prazo máximo de dez dias, ao Conselho Nacional de Justiça, bem como suas eventuais alterações.

Art. 11. No período de vigência desta Resolução, ficam mantidas as regras do plantão judiciário ordinário, estabelecidas na Resolução CNJ nº 71/2009, que devem ser aplicadas com as adaptações estabelecidas na presente Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.


Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente



Processo: 0801404-87.2020.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - Advogado

Data e hora da assinatura: 30/03/2020 18:11:20

Identificador: 4058500.3626610

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2003301804178290000003632372



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

Atualiza, consolida e estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o disposto na Lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 2018;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto atualiza, consolida e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19 (novo *coronavírus*), configurado desastre que pode ser classificado e codificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre COBRADE como 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução Normativa 02/2016, do então Ministério da Integração Nacional, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado de Sergipe.

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto.

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º deste Decreto, ficam determinadas as seguintes medidas em todo o território do Estado de Sergipe, com vigência até o dia 17 de abril de 2020:

I - a proibição:



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

a) da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos de qualquer credo ou religião;

b) das atividades e dos serviços públicos e privados não essenciais, com necessário fechamento, a exemplo de academias, shopping centers, galerias, boutiques, clubes, boates, casas de espetáculos, salão de beleza, clínicas de estética, clínicas de saúde bucal/odontológica, clínicas de fisioterapia, ressalvadas aquelas de atendimento de urgência e emergências, além do comércio em geral;

c) de entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro, ainda que decorrente de reservas realizadas através de aplicativo, serviços online de anúncios de acomodações e meios de hospedagem, ressalvadas as situações que envolvam hóspedes que integram tripulação de aeronaves de transporte de passageiros e cargas, bem como aqueles cuja estada no Estado de Sergipe decorra de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas e produtos de abastecimento ou que digam respeito à produção de serviços essenciais;

d) a circulação de transporte interestadual, público e privado, de passageiros com origem nos estados em que a circulação do vírus for confirmada ou a situação de emergência decretada;

e) atracação de navio ou qualquer outra embarcação com origem em estados e países com circulação confirmada do *coronavírus* ou situação de emergência decretada, ressalvada a operação de cargas marítimas, bem como atividades ligadas a serviços essenciais;

f) todos os eventos, reuniões e encontros referentes às comemorações festivas pelo aniversário de 200 anos da emancipação política do Estado de Sergipe, programados ou previstas até 31 de maio de 2020;

g) a visitação a presídios e a centros de detenção para menores;

II - a determinação de que:



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, municipal e intermunicipal, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

b) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

c) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

d) os restaurantes, bares e lanchonetes utilizem, apenas, o sistema de *delivery* ou retirada para entrega, adotando, em qualquer caso, medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades;

e) os estabelecimentos comerciais essenciais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, preservando uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados, com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção.

III - a fiscalização, pelos órgãos de Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras e divisas do Estado, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

IV - a autorização para que os órgãos da Secretaria de Estado da Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, convoque todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Estadual, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Os gestores e os órgãos da Secretaria de Estado da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas

DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 2º Sempre que necessário, a Secretaria competente solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto, cabendo às forças de segurança fazer valer o poder de polícia, podendo, para tanto, fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado de Sergipe, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.

§ 3º Será considerada, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei (Federal) nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos militares e aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, à Secretaria de Estado da Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor, nem aos empregados da Fundação Renascer.

§ 5º Para fins do inciso I, alínea b, do “caput” deste artigo, consideram-se serviços essenciais, não sujeitos a fechamento e embaraço:

I – captação, tratamento e abastecimento de água;

II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, incluindo postos de combustível e serviços de iluminação pública;

III - os estabelecimentos médicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de vacinação, bem como os estabelecimentos de fabricação, distribuição e comercialização de medicamentos, aí incluídos farmácia, estabelecimentos de produtos sanitizantes e limpeza e demais da cadeia de saúde da população;

IV - fabricação, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, padarias, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

V- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VI – funerários;

VII – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VIII – telecomunicações;

IX – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X – atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

XI - atividades de defesa civil;

XII - estabelecimentos bancários;

XIII – imprensa;

XIV - serviços agropecuários, incluindo lojas de defensivos e insumos agrícolas, casas de ração animal, clínicas e hospitais veterinários;

XV – lavanderias;

XVI – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, incluídos serviços de inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVII – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;

XVIII – serviços postais;

XIX – transporte e entrega de cargas em geral;

XX – fiscalização tributária, aduaneira e ambiental;

XXI – monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

XXII – atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para esse fim;

XXIII – manutenção de elevadores;

XXIV – atividades industriais, observado o disposto no §10 deste artigo;

XXV – oficinas de reparação e conserto de veículos e estabelecimentos de higienização veicular;

XXVI – serviços de guincho; e

XXVII – as atividades públicas finalísticas da:

- a) Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);
- b) Secretaria de Estado da Saúde (SES) e das fundações a ela vinculadas;
- c) Secretaria de Estado da Inclusão e Assistência Social (SEIAS);
- d) Defesa Civil (DC);
- e) Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor (SEJUC);
- f) Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON);
- g) Fundação Renascer;
- h) Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe - IPESAÚDE;
- i) Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

§ 6º Ato do Secretário de Estado da Saúde, na forma do art. 18 deste Decreto, poderá considerar outros serviços públicos e privados ou atividades como essenciais.

§ 7º As agências bancárias e correspondentes poderão funcionar desde que, de forma obrigatória, reduzam a quantidade de funcionários, limitem a quantidade de atendimento da população com adoção de agendamento remoto, como a disponibilização de senha por telefone ou internet, para aqueles serviços que exijam presença física e sejam referentes aos programas bancários destinados



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), bem como os atendimentos de pessoas com doenças graves e o funcionamento de caixas eletrônicos.

§ 8º Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega em domicílio, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

§ 9º O funcionamento de mercados, supermercados, farmácias, drogarias e similares deverá observar as seguintes regras:

I - controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

II - limitação do número de clientes a 1 (uma) pessoa a cada 5 m² (cinco metros quadrados) do estabelecimento;

§10 As feiras livres, em todo território do Estado de Sergipe, com exceção do Município de Aracaju, poderão funcionar exclusivamente para a comercialização de gêneros alimentícios e produtos agrícolas, observadas as restrições a serem definidas pelos entes competentes.

§ 11 Os serviços de transporte e armazenamento de mercadorias, as centrais de distribuição, as borracharias e oficinas de manutenção de veículos leves e pesados, bem como os restaurantes associados à cadeia de transportes de cargas poderão funcionar exclusivamente para assegurar a regular atividade dos serviços essenciais.

§ 12 O Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor – SEJUC, poderá, no âmbito de suas competências, adotar medidas progressivas de restrição de visitas, remoção, transporte e isolamento de pessoas presas, ouvido previamente o Secretário de Estado da Saúde - SES, cabendo-lhe,



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

ainda, disciplinar o regime de visita dos advogados nas unidades prisionais do Estado de Sergipe.

§ 13 O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDÊNCIA, fica autorizado a suspender a atividade de Prova de Vida, cabendo-lhe regulamentar os níveis de restrição em relação ao Censo Previdenciário.

Art. 3º As atividades relativas ao setor industrial e de construção civil, em todo o Estado de Sergipe, poderão ser realizadas desde que observadas, de forma obrigatória, as seguintes determinações:

I - controle epidemiológico com adoção de redução dos postos de trabalho, sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II - preservação de uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados, com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral;

III - limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção;

IV – priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e gestantes; e

V – adoção de trabalho remoto para os setores administrativos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de material de construção, observadas as disposições previstas neste artigo, poderão funcionar apenas para fornecimento de insumos necessários às atividades essenciais, limitados aos serviços de entrega em domicílio para a população em geral, garantindo-se a disponibilização presencial para os serviços essenciais.



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

Art. 4º As atividades educacionais em todas as escolas, universidades e faculdades, das redes de ensino pública e privada, permanecem suspensas até o dia 17 de abril de 2020.

Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação, Esporte e Cultura (SEDUC), através dos órgãos competentes, após o retorno das aulas.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art. 5º Os Municípios do Estado de Sergipe, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo *coronavírus*), em especial:

I - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção de medidas de higienização nos equipamentos e instrução dos seus empregados suficientes à diminuição dos riscos de propagação do vírus;

II - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

III - determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam os incisos I e II do art. 2º deste Decreto;

IV - ouvida a Vigilância Sanitária competente, nos termos da RDC 353, de 23 de março de 2020, determinar a criação de barreiras sanitárias, fixas e móveis, visando orientar a circulação terrestre de veículos e pessoas de quaisquer outras localidades, por meio das vias de acesso aos Municípios de divisa, em especial Propriá, Canindé do São Francisco, Carira, Simão Dias, Poço Verde,



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

Umbaúba, além dos centros urbanos de Aracaju e Nossa Senhora da Glória, seja por rodovias estaduais ou estradas vicinais.

§1º A recomendação referida no inciso IV do *caput* deste artigo engloba circulação de entrada e saída, e se aplica para qualquer veículo e transporte, individual e coletivo, inclusive intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans.

§2º As Polícias Militar - PMSE e Civil - PCSE - realizarão a fiscalização do quanto disposto neste Decreto, com apoio da Guarda Municipal, onde houver.

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Seção I

Dos servidores, dos estagiários e dos prestadores de serviço

Art. 6º Enquanto durar a situação de calamidade pública objeto deste Decreto:

I - as repartições públicas que não desenvolvem serviços essenciais serão fechadas, proibindo-se o atendimento externo e trabalho interno presencial, ressalvadas as solicitações da população que envolvam atividades esporádicas essenciais, ocasião na qual cada Secretário e Dirigente organizará a forma de atendimento;

II - Os servidores e empregados públicos da Administração Pública Estadual de que trata o inciso I deste artigo desenvolverão suas atividades de maneira remota (*home office*), obedecido o turno único de 07h às 13h, ressalvados os serviços e atividades essenciais que manterão o funcionamento pleno da atividade-fim;

III - fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da Administração Pública Estadual, de processos físicos, exceto os considerados urgentes;

IV - fica decretado, no âmbito do Poder Executivo, ponto facultativo todas as segundas-feiras para funcionamento das repartições públicas, ressalvados



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

os órgãos e as atividades essenciais, que manterão o funcionamento pleno da atividade-fim.

§ 1º No caso de impossibilidade de realização de trabalho remoto, a chefia imediata poderá conceder antecipação de férias ou flexibilização da jornada de trabalho, com efetiva compensação.

§ 2º Excepcionalmente, não será exigido o comparecimento pessoal para a entrega de atestado médico daqueles que forem diagnosticados como caso suspeito ou confirmado de contaminação pela COVID-19 (codificação CID J10, J11 ou B34.2).

§ 3º Nas hipóteses do § 2º deste artigo, o agente público será avaliado de forma documental, ou seja, com agendamento, mas sem a presença do agente, cabendo apenas o encaminhamento da documentação médica por meio digital pelo setorial ou seccional de gestão de pessoas do órgão ou da entidade de exercício do agente.

§ 4º No caso de indisponibilidade do encaminhamento dos documentos periciais por meio digital pelo agente público ou terceiros, a avaliação pericial será efetuada somente após a alta médica concedida pelo médico assistente, dispensada, neste caso, a necessidade de avaliação pericial dentro do prazo regulamentar previsto.

§ 5º O agente público que não apresentar sintomas ao término do período de afastamento deverá retornar às suas atividades profissionais normalmente, devendo procurar nova avaliação médica apenas se passar a apresentar sintomas.

Art. 7º Os Secretários de Estado e os dirigentes máximos das entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

III - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade, observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

§ 1º Poderá a autoridade superior conceder antecipação de férias, gozo de licença prêmio, especial ou flexibilização da jornada de trabalho com efetiva compensação.

§ 2º Para os profissionais de saúde, servidores da segurança, agentes prisionais, agentes socioeducativos e congêneres, vinculados à SES, SEJUC ou RENASCER fica vedada a concessão de quaisquer afastamentos com base em conveniência e oportunidade, podendo, ainda, o secretário ou diretor competente, ordenar a suspensão das férias e licenças para retorno imediato.

§ 3º Ficam suspensas, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, as viagens de servidores estaduais a serviço do Governo do Estado de Sergipe para deslocamento nacional ou internacional, ressalvadas as hipóteses de urgência e vinculadas ao controle da pandemia objeto deste Decreto.

Art. 8º Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública estadual direta e indireta.

Seção II

Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 9. Ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da Administração Pública Estadual direta e indireta, excetos aqueles decorrentes de procedimentos instaurados para cumprimento do disposto neste Decreto.

Seção III

Dos prazos dos convênios, das parcerias, dos instrumentos congêneres e da validade dos documentos



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

Art. 10. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública estadual, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de 30 (trinta dias), salvo manifestação contrária do Secretário de Estado responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único. A validade de declarações, atestados e documentos emitidos pelo Estado de Sergipe, naquilo que for compatível com a legislação de regência, fica prorrogada por mais 30 (trinta) dias.

Seção III

Da Contratação Emergencial, da Simplificação, Requisição e Demais Medidas Administrativas

Art. 11. Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Estado de Sergipe adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei (Federal) nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) outras medidas profiláticas; e



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

e) tratamentos médicos específicos.

III - contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 6.691, de 23 de setembro de 2009;

IV - em regime de apoio e compartilhamento, celebração de termos de parceria, cooperação, convênio ou qualquer outro instrumento jurídico congênere com entidades do Poder Público, de quaisquer esferas políticas, órgãos essenciais, departamentos especiais e, em caso de necessidade comprovada, entidades privadas.

§ 1º Desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, a teor do art. 3º, § 7º, II, da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, poderão ser igualmente adotadas pelo Estado de Sergipe:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

IV - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do Estado, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, por rodovias, portos ou aeroportos; e

V - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que:



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 2º As medidas previstas no §1º deste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 3º A requisição administrativa a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo observará o seguinte:

I - terá suas condições e requisitos definidos em Portaria Conjunta editada pelos Secretários de Estado da Saúde e da Fazenda;

II - poderá incidir:

a) sobre hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente de celebração de contratos administrativos;

b) sobre profissionais de saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública.

§ 4º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

Art. 12. Fica a Administração Pública, nos termos do art. 4º da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, autorizada a promover dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos

DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto deste Decreto.

Parágrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da Medida Provisória n.º 926, de 2020.

Art. 13. É possível o início da prestação de serviços anterior ao ato de ulatimação da contratação quando houver necessidade inadiável que ponha em risco a vida de cidadãos.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese deste artigo, o órgão ou entidade tem o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para ultimar as providências necessárias à formalização da contratação, sob pena de responsabilidade de quem deu causa à prestação de serviços.

Art. 14. Fica autorizada a realização de pagamento antecipado, nas contratações emergenciais necessárias ao enfrentamento da COVID-19 sempre que:

I - necessário investimento antecipado para a implantação de nova infraestrutura ou serviço de atendimento à saúde ou assistência social;

II - aquisição de materiais de consumo ou permanente que estejam com restrição de disponibilidade no mercado; ou

III - outras hipóteses previstas na legislação.



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

Art. 15. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) deverá elaborar Pareceres Referenciais e Normativos para orientar a correta instrução dos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 16. A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Estado de Sergipe.

Parágrafo Único. É dispensada a apreciação do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe - CRAFI, a que alude o Decreto nº 28.833, de 17 de outubro de 2012, quando se tratar de despesas a serem realizadas para o cumprimento das ações relativas à situação de emergência, devendo a Secretaria de Estado da Fazenda acompanhar tais processos.

Seção IV

Das Doações

Art. 17. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta ficam autorizados a receber doações de quaisquer valores, bens móveis ou imóveis, serviços comuns e licenças de software, mediante a lavratura de termo de doação disposto no Anexo Único.

§ 1º Fica dispensado, enquanto perdurar a vigência deste Decreto, o registro imediato, mas sem prejuízo de registro futuro, dos bens doados nos sistemas de patrimônio da Administração Pública Estadual, sendo suficiente que o órgão ou entidade receptor registre os donativos em inventário, que identificará:

I - a descrição simplificada do bem;



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

II - valor aproximado;

III - nome e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do doador;

IV - nome do órgão ou entidade a que se destina e/ou a que utilizará a doação.

§ 2º Para doações com valor correspondente a até R\$ 5.000 (cinco mil reais), fica dispensada a assinatura de qualquer termo entre o doador e/ou órgão ou entidade recebedor.

§ 3º Após o registro das doações na forma do § 1º deste artigo, estas podem ser imediatamente utilizadas pela Administração Pública Estadual, independentemente de qualquer providência ulterior.

§ 4º As doações em dinheiro serão concentradas em uma única conta no Banco do Estado de Sergipe (BANESE), a ser indicada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os Secretários de Estado e os dirigentes máximos dos órgãos e das entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 19. Fica instituído o Comitê Gestor de Emergência, presidido pelo Chefe do Poder Executivo, responsável por avaliar as medidas decorrentes



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

do cumprimento deste Decreto, além de propor novas condutas e ações tendentes a diminuir o grave comprometimento público.

Parágrafo único. Integram o Comitê Gestor de Emergência, além do Governador do Estado:

I - o Secretário de Estado da Saúde;

II - o Secretário de Estado Geral de Governo;

III - o Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor;

IV - o Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura;

V - o Secretário de Estado da Fazenda;

VI - o Secretário de Estado da Inclusão e Assistência Social – SEIAS;

VII - o Secretário de Estado da Segurança Pública;

VIII - o Secretário de Estado da Administração; e

IX - o Procurador-Geral do Estado.

Art. 20 Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei (Federal) nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação de regência.

Art. 21. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Governador do Estado.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto no artigo 8º da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, resguardando-se todos os efeitos produzidos pelos Decretos n.º 40.560, de 16 de março de 2020, e 40.563, de 20 de março de 2020, em especial a declaração de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional no Estado de Sergipe.

Art. 23. Ficam revogados os Decretos nsº 40.560, de 16 de março de 2020, e 40.563, de 20 de março de 2020.

Aracaju, de de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA

GOVERNADOR DO ESTADO

José Carlos Felizola Soares Filho

Secretário de Estado Geral de Governo

Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Procurador-Geral do Estado

Valberto de Oliveira Lima



**DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020**

Secretário de Estado da Saúde

Marco Antônio Queiroz

Secretário de Estado da Fazenda

Josué Modesto dos Passos Subrinho

Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura

Cristiano Barreto Guimarães

Secretário de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor

Leda Lucia Couto de Vasconcelos

Secretária de Estado da Inclusão e Assistência Social

ANEXO ÚNICO

TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS Nº
xxx/2020 QUE FAZEM ENTRE SI O ESTADO
DE SERGIPE, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, E
XXXXXXXXX.



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

O ESTADO DE SERGIPE, através da Secretaria de Estado da xxxxxxxx, com sede na xxxxxxxx, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº xxxxxxxx, neste ato representado por seu titular, Sr.(a) xxxxxxxx, doravante denominado DONATÁRIO, e xxxxxxxx, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº xxxxxxxx, sediado(a) na xxxxxxxx, doravante designada DOADOR, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) xxxxxxxx, portador(a) da Carteira de Identidade nº xxxxxxxx e CPF nº xxxxxxxx, nos termos do Decreto n.º xxxxxxxx, resolvem celebrar o presente Termo de Doação, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento consiste na doação sem ônus ou encargos, pelo DOADOR, de xxxxxxxx, conforme especificações e quantidades:

Especificações	Valor de Mercado (R\$)	Quantidade

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Doação tem início na data de xxx/xxx/xxx e encerramento em xxx/xxx/xxx, podendo ser prorrogado por interesse das partes.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

3.1. Caberá ao DONATÁRIO:

I - fornecer os dados, informações e apoio necessários ao recebimento do(s) bem(ns);

II - incluir os bens doados no sistema estadual de controle de bens móveis, observando a legislação vigente, no que couber.

3.2. Caberá ao DOADOR:

I – responsabilizar-se pela segurança e qualidade dos bens doados, nos termos da legislação aplicável;

II - responsabilizar-se por quaisquer ônus que envolvam o fornecimento dos bens, inclusive custos decorrentes do transporte;

III - observar e guardar sigilo sobre informações a que tiver acesso em virtude da doação.

4. CLÁUSULA QUARTA - DAS VEDAÇÕES

4.1. É vedada a utilização do presente termo de doação para fins publicitários, ressalvada, após a entrega dos bens, a menção informativa da doação no sítio eletrônico do DOADOR.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

5.1. Os bens doados estão sendo ofertados pelo DOADOR, sem coação ou vício de consentimento, estando o DONATÁRIO livre de quaisquer ônus ou encargos.

5.2. O DONATÁRIO declara que aceita a doação dos bens em todos os seus termos.

5.3. Os bens doados serão recebidos com o ateste do gestor do DONATÁRIO.



DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

5.4. O DOADOR declara ser proprietário dos bens ora doados e que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação a eles.

5.5. O presente termo não caracteriza novação, pagamento ou transação em relação a eventuais débitos do DOADOR.

5.6. O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável.

5.7. As partes contratantes se comprometem a não oferecer, dar ou se comprometer a dar a qualquer pessoa, ou aceitar ou comprometer-se a aceitar de qualquer pessoa, seja por conta própria ou de outrem, qualquer doação, pagamento, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras, ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção sob as leis de qualquer país, seja de forma direta ou indiretamente relacionada ao presente contrato, ou de outra forma que não relacionada a este contrato, e devem, ainda, garantir que seus colaboradores e agentes ajam da mesma forma ("Obrigações Anticorrupção").

5.8 O DONATÁRIO providenciará a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Estado.

5.9. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Doação será o da Cidade de Aracaju/SE.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que segue assinado pelas PARTES, na presença de duas testemunhas.

Aracaju, xx de xxxx de 20xx.

Secretaria XXXXXX

DONATÁRIO

XXXXXXXXXXXXXX

DOADOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

DECRETO Nº 40.567
DE 24 DE MARÇO DE 2020

TESTEMUNHAS:

Nome:

CPF:

ATUALIZA 0120032020

JRNC.



Processo: **0801404-87.2020.4.05.8500**

Assinado eletronicamente por:

JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - Advogado

Data e hora da assinatura: 30/03/2020 18:11:20

Identificador: 4058500.3626611

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20033018043707100000003632373



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

.....

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

.....

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

.....

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

.....

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

.....

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas.

.....
§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do **caput**, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o [inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020](#).” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.3.2020

*



Processo: 0801404-87.2020.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - Advogado

Data e hora da assinatura: 30/03/2020 18:11:20

www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10292.htm#art1

Identificador: 40583003020012

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20033018043707100000003632374

Pagar ou Receber

Você cria pedidos de pagamento, compartilha entre os amigos e pronto. Sem tarifa, sem complicação. É só baixar o APP do Banco do Brasil e começar a usar.

Pedidos de Pagamentos e QR Codes ilimitados

Com o Pagar ou Receber, você cria pedidos de pagamento pelo aplicativo do Banco do Brasil e compartilha por WhatsApp, E-mail ou Redes Sociais com quantas pessoas quiser. Você também pode gerar um QR Code com os dados do pagamento e mostrar pra quem está perto de você. Simples e rápido. Sem tarifa, sem complicação.

Se quem vai te pagar tem conta no Banco do Brasil, você recebe o dinheiro assim que pagamento for feito. Se for por boleto bancário, o dinheiro entra na sua conta no dia útil seguinte ao pagamento.

Você acompanha quem e quando alguém te pagou

Você também acompanha os pagamentos e os QR Codes criados por você no APP do Banco do Brasil. Os pagamentos são agrupados por mês, numa lista exclusiva do 'Pagar ou Receber'. Assim, separado do extrato comum, fica muito fácil acompanhar quem te pagou.

Para pagar, nem precisa ter conta no BB

Para pagar também é fácil. Se você tem conta no Banco do Brasil, é só ler o QR Code do Pagar ou Receber ou clicar no link enviado pra você. Os dados do pagamento são carregados de maneira automática no APP do Banco do Brasil. Você só precisa informar a sua senha.

Se você não tem conta no BB, pode gerar um boleto ou fazer uma transferência usando as soluções do seu banco. Os dados do pagamento são carregados de maneira automática no APP do Banco do Brasil. Quem escolhe o boleto

Baixe nosso APP para usar o Pagar ou Receber



Disponíveis nas lojas Google Play e Apple Store.



Processo: 0801404-87.2020.4.05.8500

Assinado eletronicamente por:

JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JÚNIOR - Advogado

Data e hora da assinatura: 30/03/2020 18:11:20

Identificador: 4058500.3626613

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20033018043707100000003632375